



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA  
Escola de Direito do Porto

# TRIBUTAÇÃO DO FENÓMENO SUCESSÓRIO

---

**Susana Raquel Costa da Silva**

**Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal**

**Sob a orientação da Mestre Mónica Duque**

**Porto**

**2016**



***“Neste mundo  
nada está garantido  
senão a morte  
e os impostos.”***

**Benjamin Franklin**



**Ao meu núcleo, mãe e irmãos,  
e ao meu Pedro.**

## **Agradecimentos**

Este percurso só foi possível com o apoio de pessoas amigas, colegas e principalmente da minha família, por sempre acreditarem em mim e nos objetivos que vão sendo traçados e fazerem tudo o que lhes é possível para retirar os obstáculos que surgem no meu caminho.

Um agradecimento muito especial à Professora Mónica Duque, por me inspirar desde o primeiro ano da licenciatura, com o seu saber, o seu inigualável rigor e capacidade de ensinar, a sua força infinita e a atenção e o carinho que sempre dedicou à minha formação. Muito obrigada.

À Escola de Direito da Universidade Católica do Porto, que foi a minha casa, a minha família e onde me sinto bem sempre que regresso.

Ao Professor Doutor Agostinho Guedes, pelo apoio nas horas certas.

Ao Pedro, que me deu uma preciosa ajuda neste trabalho e que, ao longo do percurso, mesmo nos momentos mais impossíveis, esteve sempre lá. Obrigada amor.

A todos os que trabalham comigo todos os dias, especialmente ao Dr. Paulo Portela por ser um exemplo como pessoa, como profissional e como amigo.

A todos, o meu sincero e eterno obrigada.

**ÍNDICE**

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....9**

**1. INTRODUÇÃO ..... 12**

**2. O IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E SOBRE AS DOAÇÕES..... 13**

    2.1. O ISD..... 13

    2.2. RAZÃO E CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO..... 14

        2.2.1. Razão ..... 14

        2.2.2. Características..... 15

    2.3. TAXAS..... 15

    2.4. O IMPOSTO POR AVENÇA..... 16

**3. A REFORMA FISCAL DO PATRIMÓNIO .....17**

    3.1. A DIFICULDADE DE TRIBUTAÇÃO DO MOBILIÁRIO..... 17

    3.2. EXTINÇÃO DO ISD ..... 17

        3.2.1. Motivos ..... 17

        3.2.2. A reforma da tributação do património..... 18

    3.3. A INTEGRAÇÃO DO ISD NO IS ..... 19

    3.4. O IMPOSTO DE SELO - ENQUADRAMENTO ..... 21

**4. O ISD NA EUROPA .....22**

    4.1. AS NOVIDADES NO SUCESSÓRIO - O REGULAMENTO EUROPEU ..... 22

    4.2. A LUTA PELA TRANSPARÊNCIA FISCAL DA OCDE – A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FISCAIS..... 23

    4.3. REGRA GERAL ..... 24

    4.4. ONDE HÁ ISD? ..... 24

        4.4.1. Tendências..... 25

    4.5. INCIDÊNCIA..... 26

    4.6. TAXAS ..... 26

    4.7. BENEFÍCIOS FISCAIS ..... 27

    4.8. RECEITAS ..... 29

    4.9. AS CARATERÍSTICAS COMUNS ..... 30

**5. O IMPOSTO SUCESSÓRIO NO REINO UNIDO E NA IRLANDA .....31**

    5.1. PORQUÊ ESTES DOIS PAÍSES? ..... 31

    5.2. REINO UNIDO ..... 31

        5.2.1. As isenções ..... 32

            5.2.1.1. A transferência da isenção para o cônjuge sobrevivente ..... 33

        5.2.2. As doações em vida..... 33

            5.2.2.1. Os três tipos de doações no que diz respeito à tributação pelo IHT ..... 34

            5.2.2.2. A regra dos 7 anos ..... 35

            5.2.2.3. As doações isentas ..... 36

|   |           |
|---|-----------|
| 5.2.2.4. As doações não isentas .....                                     | 37        |
| <b>5.2.3. Benefícios Fiscais.....</b>                                     | <b>38</b> |
| 5.2.3.1. Transmissão de empresas .....                                    | 38        |
| 5.2.3.2. Transmissão de propriedades agrícolas .....                      | 39        |
| 5.2.3.3. Transmissão de florestas e bosques .....                         | 40        |
| 5.2.3.4. Transmissão de património histórico .....                        | 40        |
| 5.2.3.5. A transmissão gratuita da casa de morada de família .....        | 40        |
| <b>5.2.4. Normas anti abuso.....</b>                                      | <b>41</b> |
| <b>5.3 IRLANDA.....</b>   | <b>42</b> |
| <b>5.3.1. As Isenções.....</b>  | <b>43</b> |
| 5.3.1.1. As isenções específicas das transmissões gratuitas em vida ..... | 44        |
| <b>5.3.2. Benefícios Fiscais.....</b>                                     | <b>45</b> |
| 5.3.2.1 Transmissão de empresas .....                                     | 45        |
| 5.3.2.2 Transmissão de propriedades agrícolas .....                       | 45        |
| <b>5.3.3. Normas anti abuso.....</b>                                      | <b>46</b> |
| <b>6. O REGRESSO DO ISD EM NOME PRÓPRIO .....</b>                         | <b>47</b> |
| 6.1. ALGUNS NÚMEROS PARA PENSAR.....                                      | 47        |
| 6.2. OPERAR UMA REFORMA FISCAL .....                                      | 49        |
| 6.2.1. <i>O problema da concorrência fiscal.....</i>                      | <i>50</i> |
| 6.2.2. <i>A Igualdade Fiscal .....</i>                                    | <i>52</i> |
| 6.2.3. <i>A progressividade e o Estado Social.....</i>                    | <i>52</i> |
| 6.2.4. <i>A coerência do sistema .....</i>                                | <i>53</i> |
| 6.2.4.1. O problema da múltipla tributação dos bens imóveis.....          | 53        |
| 6.2.5. <i>A proteção da família e dos negócios familiares .....</i>       | <i>55</i> |
| 6.3. PERSPETIVAS DE EVOLUÇÃO .....  | 55        |
| <b>7. CONCLUSÃO.....</b>  | <b>58</b> |
| <b>8. BIBLIOGRAFIA .....</b>  | <b>59</b> |
| <b>9. ANEXOS .....</b>  | <b>62</b> |
| TABELA 1 - ESCALÕES E TAXAS DO IMPOSTO SOBRE SUCESSÕES E DOAÇÕES .....    | 62        |
| FICHAS INFORMATIVAS SOBRE ISD NOS EM'S .....                              | 63        |

## Lista de Siglas e Abreviaturas

|           |   |
|-----------|---|
| AR        | Assembleia da República   |
| AT        | Autoridade Tributária   |
| CA        | Contribuição Autárquica   |
| CAT       | Capital Acquisitions Tax  |
| Cfr.      | Conforme  |
| (C)IMSISD | <b>(Código) do Imposto Municipal Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações</b> |
| (C)IRC    | (Código) do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas                        |
| (C)IRS    | (Código) do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares                       |
| (C)IS     | (Código) do Imposto de Selo   |
| (C)IVA    | (Código) do Imposto sobre o Valor Acrescentado                                      |
| CRP       | Constituição da República Portuguesa  |
| CSE       | Certificado Sucessório Europeu  |
| DL        | Decreto-Lei   |
| EM        | Estado-Membro   |
| EM's      | Estados - Membros   |
| IHT       | Inheritance Tax   |
| INE       | Instituto Nacional de Estatística   |
| ISD       | Imposto Sobre as Sucessões e Doações  |
| ISV       | Imposto Municipal Sobre Veículos  |
| nº        | Número  |
| OCDE      | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico                           |
| OE        | Orçamento de Estado   |
| p.        | Página  |
| PET's     | Potentially Exempt Transfer's   |
| p. ex.    | Por exemplo   |
| PME       | Pequenas e Médias Empresas  |
| pp.       | Páginas   |
| PS        | Partido Socialista  |
| SS        | Segurança Social  |
| ss.       | Seguintes   |
| TSU       | Taxa Social Única   |
| UE        | União Europeia  |

## **OPINIÕES PÚBLICAS SOBRE A REINTRODUÇÃO DO IMPOSTO SUCESSÓRIO EM PORTUGAL**

### **Contra**

#### **Rogério Fernandes Ferreira<sup>1</sup>**

*"Não ajuda na competitividade fiscal internacional e na atração de investimento, nomeadamente de cidadãos estrangeiros"*

#### **Medina Carreira**

Programa olhos nos olhos, 27 de Abril de 2015<sup>2</sup>:

*"Nunca houve um herdeiro de um rico que pagasse imposto sucessório. Não era justo, porque as circunstâncias da vida permitem evitar.*

*"Tributação acima de 1Milhão: o que significa é que que tem vai-se embora."*

*"O imposto sucessório, é um terceiro imposto sobre prédios."*

*"Os imóveis, que é aquilo que a classe média tem, pagam 3 impostos."*

#### **Tiago Caiado Guerreiro**

Programa olhos nos olhos, 27 de Outubro de 2015<sup>3</sup>:

*"Estas pessoas quem vem para Portugal (...) são pessoas com fortunas grandes que vêm para cá viver (...) uma das coisas que é fundamental para eles é não existir imposto sucessório (...). Assim que criarem este imposto, todo este fluxo de dinheiro, que no ano passado foram investimento direto imobiliário, só este, 5 Mil Milhões, perde-se."*

#### **Avelino de Jesus<sup>4</sup>**

*"Os sistemas de impostos sucessórios tendem a ser complexos, incorporam muitas exceções, são de gestão difícil e cara. São percebidos pela população como particularmente injustos, incentivando a fuga e a criatividade fiscal. Como o custo do "investimento" para torneir o imposto através de mecanismos tortuosos é elevado, só os mais ricos podem aceder a este "mercado" artificialmente criado. A percepção da injustiça, assim criada, torna-se evidente.*

*É um imposto espoliador: taxa de rendimentos acumulados já anteriormente taxados.*

*Finalmente, o imposto sucessório é um instrumento cruel. Ataca o instinto básico de cada um pretender transmitir, na morte, aos seres amados, as poupanças acumuladas, não só para seu benefício, mas visando igualmente os filhos e netos. Produz um efeito destruidor neste processo natural no momento de maior vulnerabilidade das famílias enlutadas."*

### **Posições intermédias**

#### **Sérgio Vasques<sup>5</sup>**

---

<sup>1</sup> [www.rffadvogados.com/pt/noticias/RogCorio-M-Fernandes-Ferreira-comenta-recuperaCUCao-do-Imposto-SucessCErio/1955](http://www.rffadvogados.com/pt/noticias/RogCorio-M-Fernandes-Ferreira-comenta-recuperaCUCao-do-Imposto-SucessCErio/1955)

<sup>2</sup> [www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e17](http://www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e17)

<sup>3</sup> [www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e38](http://www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e38)

<sup>4</sup> [www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/avelino\\_de\\_jesus/detalhe/imposto\\_sucessorio\\_errado\\_cruel\\_e\\_injusto.html](http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/avelino_de_jesus/detalhe/imposto_sucessorio_errado_cruel_e_injusto.html)

<sup>5</sup> [www.economico.sapo.pt/noticias/a-segunda-vida-do-sucessorio\\_240129.html](http://www.economico.sapo.pt/noticias/a-segunda-vida-do-sucessorio_240129.html)

*A única valia que tem é a de nivelar fortunas, puxando para baixo quem herda uma posição de vantagem. Mas se assim é, mais do que olhar para fora importa olhar para dentro e assentar ideias sobre quem se pretende venha a pagar o sucessório em Portugal. O imposto pode ser orientado à grande fortuna do capitão de indústria ou do patriarca financeiro. Ou pode democratizar-se e aplicar-se à classe média-alta que em vida paga o IRS à taxa máxima. Uma e outra solução são muito diferentes no simbolismo e nos efeitos. Provavelmente são até diferentes na esperança de vida que podem trazer ao novo imposto sucessório.*

### A Favor

#### **Martim Avillez Figueiredo<sup>6</sup>**

*“... as heranças são apenas um instrumento que produz desigualdade à partida o que, em seguida, obriga a uma fiscalidade mais agressiva sobre os rendimentos de modo a compensar a desigualdade originalmente gerada.”*

#### **Thomas Piketty<sup>7</sup>**

*“Sim, julgo que é uma boa ideia criar um imposto sucessório em Portugal. Parece-me mesmo uma anomalia a sua inexistência em Portugal. Não é normal receber 50 mil euros ou 100 mil euros de rendimentos do trabalho, e sobre eles tem de pagar impostos pesados e ainda Segurança Social, e se receber um milhão de euros ou 10 milhões de euros sem trabalhar em herança não pagar nada. É totalmente anormal para o nosso padrão meritocrático. Devo insistir que em todos ou quase todos os países europeus há imposto sucessório.”*

#### **Vera Jardim<sup>8</sup>**

*“Gosto do imposto sucessório, mas isso é uma luta minha de há muitos anos. Em 2003, rebelei-me dentro do meu partido contra o fim do imposto sucessório, embora haja estudos imensos dizendo que o efeito de redistribuição não é ilimitado, a não ser que fossemos para impostos sucessórios quase ao nível a expropriação. (...) Como princípio, é uma excelente medida de redistribuição da riqueza”*

#### **Eugénio Rosa<sup>9</sup>**

*“As desigualdades estão a aumentar muito rapidamente em Portugal. Segundo um estudo do banco Credit Suisse, divulgado pelo Diário Económico em 15.10.2014, “os 10% mais ricos em Portugal são detentores de 58,3% da riqueza do país... e em Junho de 2014 existiam 75.903 milionários em Portugal, mais 10.777 do que no ano anterior... só nos últimos dois anos Portugal criou 28% dos seus milionários – indivíduos com mais de um milhão de riqueza líquida, ou seja, ativos financeiros mais ativos imobiliários menos dívida.” O autor apresenta como uma das soluções, a tributação por um imposto sobre a transmissão das grandes heranças.*

---

<sup>6</sup> [www.leitor.expresso.pt/#library/expresso/semanario2246/expresso-2246/opiniaio/martim-avillez-figueiredo](http://www.leitor.expresso.pt/#library/expresso/semanario2246/expresso-2246/opiniaio/martim-avillez-figueiredo)

<sup>7</sup> [www.rr.sapo.pt/informacao\\_detalhe.aspx?did=185581](http://www.rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?did=185581)

<sup>8</sup> [www.rr.sapo.pt/informacao\\_detalhe.aspx?fid=1&did=185583](http://www.rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=1&did=185583)

<sup>9</sup> Rosa, (2015) P. 7 e 178

## 1. Introdução

O imposto sucessório é, como se pode ver pelas opiniões supra citadas, um tema atual, controverso mas, acima de tudo, cujo estudo acreditamos que poderá ser útil.

Desde que a medida foi anunciada pelo PS ouvem-se infinitas versões, opiniões e previsões sobre o imposto sucessório, se este é ou não benéfico para a economia do país, se é justo, se é compatível com a tributação que já existe, etc.

Apesar de não integrar o OE 2016, a ideia da reintegração do imposto sucessório permanece no ar. E ainda que o imposto não regresse, entendemos ser do maior interesse estudar o tema e expor o que já houve, o que há e o que poderá vir a haver.

Neste trabalho, são sucintamente analisados os regimes os vários EM's, sendo depois anexadas a este trabalho, fichas de informação mais completas sobre o ISD dos EM's que o contemplam. São particularmente aprofundados os sistemas do Reino Unido e da Irlanda face à informação<sup>10</sup> de que o governo pretende inspirar-se no sistema daqueles EM para projetar a reintegração do ISD em Portugal.

Pretendemos estudar o passado, o presente e o futuro, partindo de opiniões públicas conhecidas, analisar as virtudes e defeitos do ISD, para no fim, depois de conhecermos o que se passa nos outros países nesta matéria, expormos a nossa própria opinião sobre o anunciado regresso do imposto sobre as sucessões.

---

<sup>10</sup>[www.publico.pt/economia/noticia/economistas-do-ps-propoem-imposto-sobre-herancas-acima-de-um-milhao-de-euros-1693137](http://www.publico.pt/economia/noticia/economistas-do-ps-propoem-imposto-sobre-herancas-acima-de-um-milhao-de-euros-1693137)

## 2. O imposto sobre as sucessões e sobre as doações

É muito frequente<sup>11</sup> nos dias de hoje, classificar-se os impostos numa visão tripartida: Impostos sobre o rendimento; Impostos sobre o consumo; Impostos sobre o património.

O ISD enquadra-se no âmbito dos impostos sobre o património<sup>12</sup>, que tributam a propriedade de bens móveis ou imóveis e/ou a transmissão daqueles.

A CRP<sup>13</sup> indica a tributação do património como um instrumento de promoção da igualdade.

Antes da reforma dos impostos sobre o património operada em 2003, a função redistributiva da riqueza estava inequivocamente atribuída pela CRP<sup>14</sup>, ao ISD.

O presente estudo pretende versar apenas sobre a tributação sucessória, no entanto, muitas serão as referências às doações em vida. Isto porque, a tributação das sucessões tem sempre que ser pensada a par da tributação das doações, uma vez que uma das formas de evitar o imposto sucessório, é doar os bens em vida.

Os limites temporais e de escrita, não permitem o estudo de ambos, contudo estes impostos têm de ser sempre pensados articuladamente, para o sistema ser fechado e coerente.

Além desta essencial articulação entre tributos da mesma família, é ainda preciso pensar no equilíbrio do sistema fiscal global, pois como nos ensina Casalta Nabais<sup>15</sup>, os impostos devem ser estruturados e articulados entre si, de modo a obter-se um equilíbrio adequado entre a tributação do rendimento, do património e do consumo.

### 2.1. O ISD

A Sisa tinha longa tradição em Portugal, incidindo durante séculos, quer sobre as transações mobiliárias quer sobre as imobiliárias.

---

<sup>11</sup> Nabais, (2010), p. 62

<sup>12</sup> O facto de as transmissões gratuitas não gerarem tributação no âmbito do imposto pessoal apesar de estarmos perante um rendimento que se mede pela capacidade contributiva, como nos impostos sobre o rendimento, prende-se essencialmente com o carater irregular com que o facto tributário acontece. Neste sentido, Basto, (1998), p. 148

<sup>13</sup> Art. 104º n.º 3

<sup>14</sup> Art. 107º n.º 3 da CRP alterado pelo art 68º da Lei n.º 1/97, de 20/09.

<sup>15</sup> Nabais, (2010) p. 34

O decreto de 19 de Abril de 1832 aboliu as "sisas" sobre as transações de bens móveis (sisas correntes), passando então este imposto a incidir só sobre bens de raíz.

No entanto, as dificuldades financeiras decorrentes da abolição apressada das "sisas correntes" obrigaram à criação de um novo imposto, a incidir sobre transmissões a título gratuito, tendo sido criado pela Lei de 21 de Fevereiro de 1838 o ISD.

Inicialmente, este não abrangia as transmissões de ascendentes para descendentes, que começaram a ser tributadas nos descendentes a 2% (e a 17% para outros beneficiários), a partir do Decreto-Lei de 24 de Maio de 1911<sup>16</sup>.

Com a Lei de 30 de Junho de 1860, a Sisa e o Imposto de Transmissão foram objeto de um tratamento legal comum e designados conjuntamente por "Contribuição de Registo". Este imposto foi sendo sucessivamente alterado e aperfeiçoado, até à promulgação do CMSISD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41969, de 24 de Novembro de 1958.

Os sujeitos passivos, quer da Sisa quer do ISD, eram os transmissários, fossem eles compradores, herdeiros ou beneficiários das doações.

A matéria coletável, nestes impostos incidia sobre o valor patrimonial do bem transmitido.

## **2.2. Razão e características do imposto.**

### **2.2.1. Razão**

A ambição que subjaz ao ISD é uma função redistributiva, assente na ideia de que deve ser tributado o enriquecimento gratuito, sem esforço pessoal do beneficiário.

A CRP no artigo 107º nº 3 da CRP estabelecia que "o ISD será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos".

Este tributo impunha-se para um sistema fiscal "fechado", desencorajando negócios simulados para fugir à tributação.

---

<sup>16</sup>A tributação das heranças é, com efeito, muito antiga, podendo o seu rasto encontrar-se na Roma Antiga. Na Idade Média, os impostos sobre as heranças eram muito frequentes." – Basto, (1998), p. 148, nota de rodapé.

### **2.2.2. Características**

No antigo ISD, os beneficiários da receita eram o Estado e Regiões Autónomas e os sujeitos passivos eram os beneficiários da transmissão.

Eram isentas as transmissões:

- Entre cônjuges ou a favor de descendentes até € 3 491,59;
- A favor de ascendentes no 1.º grau até € 1 745,79;
- A título gratuito ou por morte de valor igual ou inferior a € 349,16.

Eram ainda isentas as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos ou dos adotados, no caso de opção plena, ou dos seus descendentes quando aqueles tenham falecido, de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário até ao valor de € 2 493,99 por cada um deles, bem como em unidades de fundos de investimento imobiliário até ao valor de € 2 493,99, igualmente, por cada beneficiário.

Gozavam também de isenção as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos, dos depósitos de “Poupança Reformados” até ao limite de € 8 679,08.

Eram ainda isentas as heranças, legados e donativos a favor de pessoas coletivas de utilidade pública, bem como a favor de museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino e educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência; o Estado e qualquer dos seus serviços ainda que personalizados; as Autarquias Locais e as suas federações e uniões; e por fim, eram isentas as transmissões de direitos de autor, os subsídios da segurança social, os donativos para caridade e os prémios de seguros de vida, salvo os créditos vencidos.

### **2.3. Taxas<sup>17</sup>**

Na determinação da taxa aplicável, procedia-se ao englobamento de todos os bens recebidos pelo beneficiário.

As taxas eram progressivas, sendo definidas por escalões de valor dos bens transmitidos e em função do grau de parentesco existente entre o autor da herança ou doação e o respetivo beneficiário.

---

<sup>17</sup> Tab 1 - Anexo

Quando duas sucessões por morte tivessem lugar no espaço de cinco anos, para os mesmos bens, as taxas da 2ª transmissão eram reduzidas a metade.

As taxas progressivas traduziam-se em taxas marginais que variavam entre 23% e 50%, dependendo da relação de parentesco entre o beneficiário e o beneficente.

Contudo, apesar de praticar taxas altas, as receitas geradas pelo imposto eram baixas, tendo uma expressão diminuta na receita global dos impostos.

Estamos perante um imposto que, apesar das taxas elevadas, as receitas por ele produzidas eram inversamente proporcionais à taxa, consequência direta da elevada evasão fiscal. De uma forma lacónica, pode-se afirmar que só pagava ISD quem não podia fugir, isto é, nas transmissões de bens sujeitos a registo.

O imposto era pago em prestações semestrais. Quanto menor fosse o imposto devido maior era o número de prestações, que não podiam ultrapassar um total de 16.

Os contribuintes podiam optar pelo pagamento total do imposto e, nesse caso, beneficiavam de um desconto.

#### **2.4. O imposto por avença**

No pagamento por avença, o ISD era pago a uma taxa de 5% que incidia sobre os dividendos distribuídos pelas sociedades aos sócios. A jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>18</sup> considerou contrária ao Direito Comunitário a imposição desta tributação estando em causa lucros distribuídos dentro da UE. A manutenção do tributo apenas para empresas residentes em Portugal acabou também por desaparecer.

---

<sup>18</sup> VALDEZ, (2010), P. 19-20

### **3. A reforma fiscal do património**

#### **3.1. A dificuldade de tributação do mobiliário**

O anteprojeto<sup>19</sup> do DL autorizado para a reforma da tributação do património, refere a hipótese de criação de um imposto geral sobre o património, contudo, elenca imediatamente um conjunto de dificuldades que impedem um tributo nesses termos.

A ausência de tradição em Portugal surge como um obstáculo por dificultar a aplicação e possivelmente fomentar a rejeição social. Acresce que seria um imposto de elevados custos administrativos sem que lhe correspondam necessariamente receitas elevadas. Por outro lado, o facto de não serem tributados no IRS os incrementos patrimoniais resultantes da transmissão de bens móveis do património pessoal, também não podem ser aquando da sua transmissão gratuita.

#### **3.2. Extinção do ISD**

##### **3.2.1. Motivos**

A extinção do ISD resultou de um conjunto de fatores<sup>20</sup>. Desde logo, as baixas<sup>21</sup> receitas produzidas em contraponto com a elevada complexidade técnica e administrativa, assim como a obsolescência dos mecanismos de controlo da AT, promoviam uma manifesta injustiça e ineficiência, que levaram a que a extinção do imposto fosse inevitável.

O Professor José Xavier de Basto<sup>22</sup> resume em poucas palavras os grandes problemas do imposto: “A importância relativa da tributação patrimonial tem declinado ao longo das últimas décadas. (...) No que respeita ao potencial de receita, são, pois, quase bagatelas fiscais e, todavia, paradoxalmente, constituem impostos "irritantes", com elevado potencial de criar resistências e de originar polémicas, e com elevados custos administrativos diretos, se forem minimamente geridos.”

---

<sup>19</sup> Ministério das Finanças, pp. 194-195

<sup>20</sup> Para uma análise exaustiva das graves insuficiências do Imposto Sucessório ver o Relatório técnico sobre o “Balanço da aplicação do imposto sobre as sucessões e doações”.

<sup>21</sup> O sucessório definiu até valer menos de 1% da receita fiscal nos anos 80”, Vasques (2016)

<sup>22</sup> Basto, (1998), P. 25.

Também num estudo encomendado pelo Ministério das finanças<sup>23</sup>, coordenado por Sidónio Pardal, podemos ver o mesmo tipo de apontamentos ao ISD.

Ao mesmo tempo, desde a adesão de Portugal à UE e à generalização da liberdade de circulação de pessoas e capitais, assistia-se a um aumento galopante da movimentação de riqueza que tornava o imposto vulnerável ao planeamento e à evasão fiscal, promotora de uma enorme injustiça social.

Medina Carreira<sup>24</sup> também explica o problema: o ISD foi concebido “para aplicar a sociedades predominantemente agrícolas com uma quase total inexistência do fenómeno societário, taxas de urbanização reduzidas, pequena mobilidade dos cidadãos, economias fechadas, estabilidade patrimonial dos sujeitos e riqueza imóvel quase exclusiva.” Uma vez “desaparecida esta sociedade e substituída por outra que não lhe corresponde, os pressupostos de facto do tributo retiraram qualquer viabilidade financeira e equidade à tributação do património.”

### **3.2.2. A reforma da tributação do património**

A alteração do sistema fiscal iniciou-se em 1989, quando a CRP substituiu a referência ao ISD por “tributação do património” e eliminou a imposição da progressividade do imposto.

A reforma procurou simplificar, desburocratizar e alterar o método da tributação das transmissões gratuitas em Portugal.

As opções fundamentais da reforma podem explicar-se da seguinte forma:

- Ausência de tributação sobre os beneficiários que sejam herdeiros legitimários;
- Eliminação do imposto sucessório por avença;
- Integração das transmissões gratuitas a favor de pessoas coletivas no CIRC<sup>25</sup>;
- Redução da taxa e eliminação da progressividade;
- Simplificação do processo administrativo, tendo o imposto deixado de incidir sobre o valor recebido por cada beneficiário para passar a incidir sobre o valor global do património do beneficiante;

---

<sup>23</sup> Pardal, (1996), P. 70

<sup>24</sup> Carreira, (2002), P.157

<sup>25</sup> Art. 21º nº 2 CIRC

O ISD era economicamente inexpressivo e, a pouca receita gerada era injusta e perversa, desde logo porque, face a inexistência de realização das avaliações, só os prédios mais recentes estavam avaliados convenientemente, fazendo com que apenas estes fossem efetivamente tributados em detrimento dos mais antigos.

Nas palavras do Professor Rui Morais<sup>26</sup>, o imposto sucessório era injusto, na medida em que só tributava a transmissão de imóveis e móveis sujeitos a registo, quotas em sociedades e um valor dos bens móveis que se presume em função do dos imóveis. Tal traduzia-se na tributação do aforro dos pequenos contribuintes que, a mais das vezes, se reduzia à casa de habitação. O capital investido em valores mobiliários e os próprios depósitos bancários, escapavam, legal ou ilegalmente, à incidência do imposto, que se tornava altamente regressivo ao contrário da função igualitarista que constitucionalmente lhe era cometida.

Sublinha-se ainda o facto de o imposto ser extremamente complexo, consumindo a sua administração o trabalho de muitos técnicos da AT para gerar uma receita insignificante.

A reforma alterou todo o sistema de tributação do património, instituindo um imposto geral sobre o imobiliário e criando um novo sistema de avaliação dos prédios.

Tal poderia ter sido articulado com a manutenção do ISD, pois na verdade, uma das maiores críticas ao imposto era a injustiça por este perpetrada por tributar de forma muito desigual prédios antigos e prédios novos. Mas a opção acabou por passar pela extinção do ISD e integração no IS da tributação das transmissões gratuitas *mortis causa e inter vivos*.

### **3.3. A integração do ISD no IS**

Foi em 23 de Abril de 2003 que foi entregue na AR uma proposta de lei para autorizar o Governo a levar a cabo a reforma da tributação do património.

---

<sup>26</sup> Morais, (1998), P. 1173.

O objetivo da reforma, no que diz respeito ao ISD, era *“conferir ao sistema uma maior equidade entre os contribuintes e uma distribuição mais justa e equilibrada da carga fiscal”*<sup>27</sup>

Foram vários os estudos<sup>28</sup> realizados nesta matéria até ao surgimento da Proposta de Lei que promoveu a reforma da tributação do património.

A reforma veio eliminar a tributação das transmissões gratuitas a favor dos herdeiros legitimários (salvo na transmissão de bens imóveis), assim como excluir a tributação quando o beneficiário é uma pessoa coletiva, que passaram para o CIRC.

Tais alterações, motivadas pelo insucesso do imposto, esvaziaram a grande parte da sua incidência, fazendo com que a existência de um código autónomo para regular as transmissões gratuitas se tornasse dispensável, passando assim as transmissões gratuitas ainda sujeitas a imposto, a integrar o CIS.

Dois alterações importantes promovidas pela reforma operaram no âmbito da incidência objetiva e em matéria de liquidação.

Nesta última, a grande inovação foi a alteração da base tributável que nas transmissões por morte deixou de ser a quota hereditária de cada herdeiro, para passar a ser a massa hereditária global na pessoa cabeça de casal. Esta mudança eliminou a exigência da prévia partilha da herança, tornando o procedimento administrativo mais simples.

Quanto à incidência objetiva, passaram a ser indicados expressamente quais os bens ou direitos não sujeitos a imposto, eliminando a tributação dos bens pessoais ou

---

<sup>27</sup> Proposta de lei N.º 56/IX apresentada a 12/06/2003 II Série - A – N.º 102.

<sup>28</sup> Em 30/04/1996 foi elaborado o Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/94, de 7/04, e presidida pelo Dr. Silva Lopes.

Em Dez. de 1996, foi publicado um estudo sobre a contribuição autárquica e os Impostos de Sisa, Sucessões e Doações e Mais-valias, que constituiu a base de muitos trabalhos posteriores sobre o tema.

Em 4/08/1997, por despacho do Min. Finanças n.º 337/97, foi constituída a Comissão da Reforma da Tributação do Património, presidida pelo Dr. Medina Carreira que deveria criar o imposto único sobre o património incidindo sobre o valor dos bens imóveis e sobre os valores patrimoniais mobiliários a especificar na lei.

Em 12/01/2000, pelo Despacho n.º 3140/2000 do Min. Finanças, foi criada a ECORFI (Estrutura de Coordenação da Reforma Fiscal), coordenada pelo Dr. Sá Fernandes.

Em 29/12/2000, pelo Despacho n.º 850/2001, foi prorrogado o prazo de vigência da ECORFI tendo-lhe então sido também atribuída a missão de proceder à reforma da tributação do património imobiliário. No âmbito dos respetivos trabalhos foram elaborados vários estudos e relatórios, designadamente no que se refere à tributação em IVA das transmissões imobiliárias, este da responsabilidade do Prof. Doutor Saldanha Sanches. O relatório final e respetivos anteprojetos foram entregues ao Governo a 20/07/2001.

Finalmente, em Jan. de 2002 são publicados, sob a responsabilidade do Min. Finanças, anteprojetos de reformas da Tributação Automóvel e do Património realizados por equipa dirigida pelo então Sec. Estado dos Assuntos Fiscais Rogério Ferreira.

domésticos que, até aí, resultava de uma presunção inilidível de existência, que foi muito contestada até ser declarada inconstitucional<sup>29</sup>.

### **3.4. O imposto de selo - Enquadramento**

O IS foi criado por alvará de 24 de Dezembro de 1660, sendo o imposto mais antigo do sistema fiscal português<sup>30</sup>.

Segundo o Dr. Fernandes Pires<sup>31</sup>, este tributo nasceu como instrumento de financiamento da guerra da independência após a revolta de 1640, tendo sido considerado como o imposto indireto mais importante<sup>32</sup> do antigo sistema fiscal português, até a entrada em vigor dos impostos sobre transações.

A amplitude da incidência objetiva deste tributo foi substancialmente reduzida com a introdução em Portugal do IVA, em 1986. Tal redução foi igualmente promovida com a adoção pelo sistema fiscal português de um regime de tributação unitária do rendimento a partir de 1989.

O IS descreve-se como um imposto de administração simples (quase sempre opera pelo mecanismo da substituição tributária), importando baixos custos de cobrança.

Com a Reforma dos impostos sobre o património em 2003/2004, o IS alargou a sua base de incidência, passando a incluir a tributação das transmissões gratuitas de bens.

Atualmente a incidência deste tributo recai sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos e situações jurídicas, incluindo agora as transmissões gratuitas de bens.

Atualmente a aquisição onerosa ou por doação de imóveis é tributada a 0,8% no CIS e as outras transmissões gratuitas, quando não isentas, são taxadas a 10%.

No entanto, a transmissão gratuita de bens móveis ao cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes é isenta de tributação atualmente.

---

<sup>29</sup> Processo nº 308/02, 3ª Secção do Tribunal Constitucional. Lisboa, 28 de Abril de 2003.

<sup>30</sup> "Na sua origem, no século XVII, o imposto de selo tributava predominantemente os documentos emitidos no exercício de poderes de autoridade pelas entidades públicas. O selo era a garantia da autenticidade pública dos documentos, e o imposto incidia sobre a sua aposição aos documentos.", Pires, p.453.

<sup>31</sup> Pires, (2015), p.447.

<sup>32</sup> Faveiro, (1944), p.13.

#### 4. O ISD na Europa

A UE é uma união económica e política de 28 EM's independentes, situados na Europa, onde vigora o princípio da livre circulação de pessoas e bens, o que significa que os cidadãos da UE podem circular livremente entre os EM's para viverem onde quiserem e adquirirem e venderem todo e qualquer bem, móvel ou imóvel.

As regras sobre a sucessão por morte, como é natural, variam de país para país, e até de Estado para Estado, assim como variam os impostos devidos pelas transmissões gratuitas *mortis causa*.

Os números apresentados ao longo desta «exposição europeia», têm como fonte dois estudos realizados pela Ernst & Young Global Limited, pelo que se remete para aqueles trabalhos e para as suas fontes a origem dos dados estatísticos apresentados.

##### 4.1. As novidades no sucessório - o Regulamento Europeu

Ao longo do tempo a UE tem atuado no sentido de harmonizar as relações entre os sistemas jurídicos dos EM's e assim solucionar os problemas transfronteiriços que surgem quando um cidadão de um EM morre enquanto residente noutro EM e sendo naquele momento possuidor de bens em múltiplos EM's.

Na sequência desta vontade Europeia de promover uma harmonia legislativa sobre as matérias sucessórias, foi aprovado o Regulamento (UE) nº650/2012 e foi criado o Certificado Sucessório Europeu.

Este Regulamento visa estabelecer regras de competência e definir qual a lei aplicável em matéria de sucessões entre os vários EM's, com exceção da Dinamarca, Reino Unido e Irlanda.

O grande benefício do Regulamento traduz-se no facto de que a partir de agora<sup>33</sup>, apenas uma jurisdição será aplicável nesta matéria, segundo um critério uniforme entre os estados aderentes.

Sublinha-se contudo que este Regulamento apenas se aplica a questões cíveis, ficando excluída qualquer regulação no âmbito dos impostos sucessórios de cada EM. Tal significa que, no que aos impostos diz respeito, mantêm-se os problemas de competência territorial.

---

<sup>33</sup> É aplicável às sucessões das pessoas falecidas desde 17/08/2015, no entanto o regulamento de execução apenas a 9/12/2014 é que foi adotado pela Comissão.

Como afirma Casalta Nabais<sup>34</sup> os EM's são muito cautelosos na aceitação de novas áreas de harmonização fiscal, uma vez que já abriram mão da política monetária e cambial sobra apenas a soberania fiscal como área de domínio efetivo de cada Estado.

#### **4.2 A luta pela transparência fiscal da OCDE – a troca automática de informações fiscais**

A globalização, especialmente da economia, trouxe consigo grandes desafios em matéria fiscal para os Estados. A fraude e a evasão fiscal são já há muito tempo, um problema enfrentado pelas autoridades tributárias e que prejudica gravemente a justiça e a eficácia dos impostos.

Consciente de que têm se ser feitas mudanças serias no sistema internacional, a OCDE tem vindo a desenvolver esforços no sentido de criar um sistema de comunicação de informações fiscais, comum (à escala mundial).

E a verdade é que, apesar de ainda faltarem muitos passos, o processo avança rapidamente e, pode ler-se numa das últimas comunicações oficiais da OCDE<sup>35</sup> que, da lista de países considerados “relevantes” apenas o Bahrain e o Panamá, ainda não assumiram a data a partir da qual iniciarão a troca de informações com as outras jurisdições.

A implementação de um sistema de transparência fiscal que opere através de uma troca de informações automática, atualizada anualmente, poderá ser a mudança de paradigma.

A Lei n.º 7-A/2016 de 30/03 que define o OE2016, no Art. 188.º, contém uma autorização legislativa para acesso e troca de informações financeiras, através da transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9/12.

As questões da fiscalidade internacional nunca foram tão discutidas como agora e no seio de toda a questão nasceu o *Base Erosion and Profit Shifting*<sup>36</sup> – *BEPS*, programa de ação internacional protagonizado pela OCDE que procura a união dos estados contra o planeamento fiscal abusivo e a fraude através da aplicação de um conjunto de 15 ações, uma das quais passa exatamente pela troca de informações entre os Estados (*Country by Country Report*).

---

<sup>34</sup> Nabais, (2008), P. 27

<sup>35</sup> Relatório do secretário-geral da OCDE para os ministros das finanças, Abril de 2016

<sup>36</sup> Para mais informações sobre o programa consultar a página oficial: <http://www.oecd.org/tax/beps-about.html>

### 4.3. Regra geral

As normas reguladoras dos impostos sucessórios, são substancialmente diferentes de EM para EM. No entanto, é possível realçar aspetos comuns entre os vários sistemas fiscais.

Na maior parte dos países europeus existe um imposto sucessório em nome próprio, isto é, um imposto com regras próprias e exclusivas para a tributação da transmissão gratuita de bens por morte. De uma maneira geral, o imposto apresenta taxas progressivas e o montante a ser pago depende muito da relação familiar existente entre o beneficiário da transmissão e o transmitente.

As diferenças operam no sentido da proteção das relações familiares mais próximas, pelo que quanto mais distante for o parentesco, maior é a taxa de imposto devido.

Assim, a progressividade do imposto não varia apenas em função do valor da transferência operada mas também em função do parentesco existente entre os operantes.

A exposição das isenções e benefícios aplicados por cada EM pode ser consultada nas fichas juntas em anexo a este estudo.

### 4.4. Onde há ISD?

A UE é constituída, neste momento, por 28 países. Desses, 18<sup>37</sup> têm um imposto sucessório<sup>38</sup> em nome próprio (isto é, imposto sucessório ou imposto sobre as heranças).

Dos remanescentes 10 EM's, 2 (Portugal e República Checa) tributam a transmissões por morte através de um imposto "generalista", que no caso de Portugal é o imposto de selo e na República Checa opera através do imposto sobre o rendimento<sup>39</sup>.

Os outros 8 EM's não têm qualquer imposto sobre estas transmissões, seja porque nunca tiveram<sup>40</sup>, seja porque o aboliram entretanto<sup>41</sup>.

Isto significa que, na sequência da morte de alguém que seja proprietário de bens com valor patrimonial, naqueles 20 EM's, a transmissão gratuita *mortis causa*, é o facto tributável.

---

<sup>37</sup> Alemanha, Bélgica, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Polónia e Reino Unido.

<sup>38</sup> Destes, apenas a Bélgica e a Lituânia não tributam também, a par das heranças, as doações em vida.

<sup>39</sup> No entanto, na prática nenhuma herança paga imposto porque existe uma isenção global. A República Checa e a Estónia são na prática, os únicos EM's, que não fazem recair sobre uma herança qualquer tipo de imposto.

<sup>40</sup> Estónia, Letónia e Roménia.

<sup>41</sup> Malta em 1992, Chipre em 1997, Eslováquia e Suécia em 2004 e Áustria em 2008.

Apenas dois dos países da UE15 não têm ISD (a Áustria por motivos constitucionais e a Suécia). A inexistência de ISD é mais comum nos países do alargamento, onde 6 países não tributam as heranças: Chipre, Estónia, Letónia, Malta, Roménia e Eslováquia.

No entanto, nos EM's em que não há ISD, poderá existir um outro imposto que, tem como facto tributário a transmissão gratuita de bens. Veja-se por exemplo:

- Na Áustria<sup>42</sup> a transferência gratuita de imóveis *mortis causa* está sujeita ao imposto sobre as transmissões de imóveis Austríaco;
- Na Letónia os ganhos provenientes de direitos de autor herdados são tributados pelo imposto sobre o rendimento pessoal. Por outro lado, as mais-valias realizadas com a venda de bens herdados são calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o valor do bem quando herdado.
- Em Malta existe um imposto de selo à taxa de 5% que é devido quando a transmissão gratuita por morte versa sobre um imóvel sito em Malta ou ações numa empresa de responsabilidade limitada com sede em Malta.
- Na Roménia a transferência de imóveis *mortis causa* está sujeita ao imposto sobre as transmissões de imóveis Romeno. Por outro lado, se o processo de sucessão não estiver completo no espaço de 2 anos, o herdeiro tem que entregar ao estado 1% do valor dos imóveis herdados.

#### 4.4.1. Tendências

A tendência europeia é para a redução do imposto ou até mesmo para a sua abolição.

Tendencialmente, quem paga o imposto são terceiros (ou familiares mais afastados) e/ou heranças muito avultadas.

Dos EM's que não aboliram este imposto, muitos optaram por mudar as regras de forma que uma grande parte das transferências de bens por morte fique abrangida por uma isenção que, na prática, fará com que a aplicação do imposto seja a exceção. Foi o caso de Portugal, quando em 2002/2003 decidiu eliminar o CIMSISD e apenas tributar uma pequena parcela de transmissões através do IS.

---

<sup>42</sup> A abolição do ISD na Áustria surge na sequência de uma decisão judicial que declarou inconstitucional a diferença de critérios na avaliação dos bens, face a outros impostos. Ac. TC de 11/04/2007.

Contra a tendência, podemos referir que a Espanha e a Holanda, cujas últimas alterações promovidas, foram essencialmente para reduzir isenções. Na Espanha, tal resulta da necessidade de aumentar as receitas, consequência direta da crise económica. Na Holanda, os motivos prenderam-se com o facto de os Holandeses entenderem que, face a estrutura familiar dos dias de hoje, a atribuição de isenções a um grupo tão alargado de parentes não refletia o real contexto da situação das famílias.

#### **4.5. Incidência**

A incidência pessoal do ISD varia de EM para EM. Esta pode depender de múltiplos fatores, sendo que os mais frequentes variam segundo os seguintes critérios:

- A qualidade do beneficiário e ou do transmitente (grau de parentesco);
- A qualidade dos bens transmitidos (localização, características, etc.)

O sujeito passivo do imposto é, também na grande maioria dos EM's, o herdeiro. Apenas o Reino Unido e a Dinamarca impõem o pagamento diretamente à herança globalmente considerada.

A base de imposto é quase sempre a herança líquida, isto é, incluindo todos os bens e subtraindo-se o passivo.

#### **4.6. Taxas**

As taxas aplicáveis<sup>43</sup> na maior parte dos EM's são progressivas, variando a progressividade em função do parentesco e em função do valor do que é recebido.

Apenas a Hungria faz variar a progressividade em função do ativo recebido. As exceções à progressividade são a Croácia, a Irlanda e o Reino Unido, onde a taxa do imposto é fixa, independentemente da relação familiar entre o falecido e o beneficiário, mas dependente, na prática, de outros benefícios e isenções.

Quando analisadas as taxas, podemos afirmar que em média estas variam nos seguintes termos: para o grupo de beneficiários mais protegido, as taxas médias são entre 6% e 17%; Para o grupo mais tributado, as taxas variam em média entre os 19%

---

<sup>43</sup> Ver anexos

e os 41%; No pódio, com a taxa mais alta de todas está a Bélgica, que aplica em certos casos uma taxa de 80%.

Em primeiro lugar, daqueles que são mais brandos (excluindo as isenções), está a Bulgária, com uma taxa de 0,4%.

No nº de escalões de progressividade, temos por um lado EM's com apenas 2 níveis de tributação e por outro, EM's com muitos escalões, p. ex. o Luxemburgo tem 40 escalões diferentes!

#### 4.7. Benefícios Fiscais

O imposto sobre as transmissões gratuitas por morte tem associadas, em todos os EM's, múltiplas isenções, umas mais frequentes do que outras, cuja opção de adoção pelo legislador vai variar em função do espírito e dos princípios que a lei de cada Estado pretende proteger<sup>44</sup>.

A isenção mais frequente é aquela em que o beneficiário é o Estado, por uma questão de praticabilidade. No entanto, a que mais influencia as receitas deste tributo é aquela que resulta da proteção da família. E o motivo é simples: as heranças são na grande maioria deixadas a favor dos familiares mais próximos.

O Princípio da proteção da família estende-se por toda a Europa e são múltiplas as formas possíveis de proteger aqueles que são familiarmente mais próximos do *de cuius*. Os mais protegidos, sendo na grande maioria dos EM's completamente isentos de tributação, são os cônjuges e os filhos menores.

As técnicas para promover esta proteção variam muito, mas operando entre:

- Isenção total subjetiva, isto é, o familiar que a lei isenta, nunca paga imposto.
- Fixação de um limiar até ao qual não há qualquer liquidação de imposto.
- Isenções objetivas de determinados bens, quando transmitidos àqueles familiares mais próximos, p. ex. casa de morada de família ou empresas familiares.

A grande maioria dos EM's isenta por completo a tributação do cônjuge sobrevivente. Daqueles que não o fazem (que são apenas 8<sup>45</sup>), a Finlândia e a Bélgica destacam-se com as taxas mais

---

<sup>44</sup> Ver fichas anexas.

<sup>45</sup> Alemanha, Bélgica, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Irlanda e Itália.

brandas para estes herdeiros. No caso dos filhos, também a Bélgica e agora a Holanda são os EM's com taxas mais baixas.

Quando a herança consiste essencialmente em imóveis, existe uma tendência para também aqui não aplicar cegamente o imposto. E tal acontece por uma questão de provável falta de liquidez do herdeiro. Porém, a verdade é que apenas 3 dos 18 EM's já identificados têm esta isenção prevista no seu ordenamento jurídico, sendo que a maior parte prevê outras formas de aliviar o problema.

A par da proteção da família, é notória a tendência europeia para proteger os beneficiários de heranças constituídas por património histórico e por empresas, assim como é promovido o benefício daquelas transmissões de interesse público, como as realizadas a favor de instituições culturais, instituições de solidariedade, proteção do ambiente ou, tão só, por a isenção se revelar mais prática e eficiente do que a tributação naquele caso concreto.

No caso das empresas, são três os motivos mais evidentes que levam à necessidade de tratamento especial: por um lado, a promoção da manutenção das empresas na família, sendo mais vantajoso manter a empresa no seio familiar face à isenção existente; por outro, porque uma tributação cega de ativos empresariais iria promover uma fuga em massa das empresas para Estados fiscalmente mais vantajosos; mas acima de tudo, porque uma empresa pode ser um bem avaliado em valores elevadíssimos, e como tal, geradores de um imposto astronómico na sua transmissão, que poderá ultrapassar a liquidez de que a empresa dispõe para fazer face a impostos, o que obrigaria a maior parte das empresas a fechar as portas por falta de capacidade para pagar o imposto sucessório.

Fazendo aqui um pequeno raciocínio focado em Portugal, de acordo com as estatísticas oficiais (INE, 2012), em Portugal o tecido empresarial é claramente dominado pelas PME (pequenas e médias empresas). Em 2008 e 2009, por exemplo, a esse setor de empresas correspondiam 99,7% das unidades empresariais sob a forma de sociedades não financeiras (INE, 2010, 2011), criando 3/4 dos empregos no setor privado e realizando mais de metade dos negócios (IAPMEI, 2008)<sup>46</sup>.

Perante estes dados, é possível imaginar o tamanho do problema nacional que decorreria do fecho de grande parte destas empresas por incapacidade financeira para pagar o ISD.

---

<sup>46</sup> Lucas, (2013) p. 1

Refira-se ainda, retomando o panorama europeu, o facto de que muitas vezes a isenção prevista na transmissão de uma empresa, apenas é definitiva se o herdeiro mantiver a propriedade durante alguns anos, sob pena de vir a ser liquidado o imposto se não forem cumpridos os anos legalmente exigidos de manutenção da propriedade.

Em 12 dos 18 EM's aplica-se uma isenção para a continuidade das empresas, sendo que a maioria deles o faz, considerando para efeitos de tributação, que o ativo empresarial tem em valor nulo ou muito diminuto. Destacam-se pela diferença a Grécia e a Polónia, onde a isenção é dirigida a ramos empresariais específicos<sup>47</sup>.

Face a importância da isenção, pode-se dizer que só 12 EM's promoverem isenções deste tipo se revela um número muito reduzido, mesmo com a Comissão Europeia a emitir recomendações<sup>48</sup> no sentido de um tratamento fiscal benéfico para as empresas. No entanto, note-se que as heranças são transmitidas na maior parte das vezes ao cônjuge sobrevivente e aos filhos. E estes familiares são muitas vezes totalmente isentos, seja qual for o conteúdo da herança, pelo que na prática, a maior parte acaba por isentar tais situações.

#### **4.8. Receitas**

No geral, as receitas geradas pelos impostos sobre as heranças são baixas em comparação com outras receitas fiscais.

Embora a maior parte dos EM's aplique um imposto sucessório, a verdade é que em média, apenas 0.39% provêm de impostos sobre transmissões gratuitas, representando apenas 0.16% do PIB de cada EM.

Estes dados fazem-nos refletir no seguinte: apesar de ser um imposto muito controverso e promotor de muita discussão, a verdade é que o peso que este imposto tem nas finanças dos EM's quase não justifica todo o tumulto que lhe está associado.

As maiores receitas são da Bélgica e da França, no entanto, mesmo na Bélgica, o imposto sucessório traduz-se em apenas 1,37% do total das receitas fiscais.

---

<sup>47</sup> A Polónia isenta as empresas agrícolas e a Grécia isenta as empresas de transportes.

<sup>48</sup> Por ex.: RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 7/12/1994 sobre a transmissão de pequenas e médias empresas; Recomendação da Comissão de 15/12/2011, relativa a medidas para evitar a dupla tributação das sucessões

#### **4.9. As características comuns**

Resumidamente, as semelhanças entre EM's são:

- O imposto é na maior parte das vezes pago pelos beneficiários;
- Nas heranças, as taxas de imposto são na maior parte dos EM's progressivas e incidem sobre todos os ativos da herança;
- No caso das doações, o imposto é tendencialmente de taxa fixa;
- Os bens são maioritariamente avaliados pelo valor de mercado;
- É sempre promovida uma proteção da família mais próxima;
- Há uma preocupação especial nas transmissões de empresas e imóveis;

## 5. O imposto sucessório no Reino Unido e na Irlanda

### 5.1. Porquê estes dois países?

A opção pela exposição centrada nestes dois EM's foi já explicada<sup>49</sup>.

Note-se que só por serem países cujo ordenamento jurídico pertence à *Common Law* (apesar de ter cada vez mais influências da *Civil Law*), impõem-se cuidados acrescidos no tratamento e interpretação da lei. Desde logo a figura do *Trust*, central naqueles dois EM's, não é uma figura reconhecida pela lei portuguesa não estando regulado o respetivo enquadramento fiscal<sup>50</sup>.

As informações recolhidas e aqui explicadas são provenientes dos *sites* oficiais da AT de cada país. A opção por esta fonte tem várias justificações. Desde logo, apresentam-se como sendo as fontes mais atualizadas. É para estas plataformas que os próprios sujeitos passivos daqueles EM's são encaminhados pela AT para se esclarecerem.

### 5.2. Reino Unido

No Reino Unido o imposto que tributa as transmissões gratuitas por morte é o Inheritance Tax (Imposto sobre as Heranças), simplificadamente chamado de IHT. É também este tributo que regula os impostos sobre as doações em vida.

Diferentemente do que se passa noutros países, e como se deduz da denominação do imposto, na Grã-Bretanha o devedor do tributo é a própria herança e não os beneficiários.

O imposto é pago pelo "*executor*" do testamento ou pelo "*administrator*" do património, conforme os casos<sup>51</sup> e a taxa de imposto fixa-se em 40% do valor da herança.

O momento de pagamento do imposto, decorre nos 6 meses<sup>52</sup> após o fim do mês em que verificar o facto tributável. Ultrapassado este prazo são cobrados juros. No entanto, é possível pagar o imposto que recai sobre bens que não são de venda

---

<sup>49</sup> P. 10

<sup>50</sup> A própria AT considera que os trusts não beneficiam da aplicação do regime previsto nas Convenções para evitar a dupla tributação, sendo, os beneficiários efetivos dos rendimentos, sujeitos a tributação em Portugal. Cfr. Circular n.º 6/2009, de 6/04.

<sup>51</sup> O "*executor*" é, para nós, o testamentário. O "*administrator*" é o cabeça de casal. A função de ambos é presidir à partilha, ou de acordo com a vontade expressa no testamento, ou de acordo com a lei civil.

<sup>52</sup> Na Escócia é ligeiramente diferente. Ver estudo da EY, p. 344. Ponto 5.

“fácil”, em prestações, até 10 anos. Isto significa que o IHT devido pela transmissão por morte de, por exemplo, uma casa ou de determinados tipos de ações, pode ser dividido em vários pagamentos. Quando o bem transmitido é um *trust*<sup>53</sup>, as regras não são como as até agora referidas. Importa por fim referir que no Reino Unido as despesas e débitos da herança, são subtraídos ao seu valor antes de apurado o imposto, o que permite que o imposto, se devido, seja aplicado sobre a herança líquida. Isto significa que, por exemplo, ao apurar o valor de uma casa, é-lhe descontado o montante em dívida ao banco no âmbito do empréstimo à habitação, ou outro. No entanto, nas despesas dedutíveis, excluem-se as despesas administrativas derivadas da partilha de bens.

Os bens que compõem a herança são avaliados segundo o valor de mercado<sup>54</sup>, isto é, o valor que provavelmente renderiam se fossem vendidos à data da morte. E são sempre considerados os ónus e encargos registados sobre os bens da herança que possam diminuir o seu valor.

### 5.2.1. As isenções

No Reino Unido existe um valor<sup>55</sup> até ao qual não se paga qualquer imposto: 325.000£ (402.238€). Se a herança tiver um valor superior a este montante, ser-lhe-á aplicada a taxa de imposto de 40%.

A taxa poderá diminuir para 36%, se pelo menos 10% do valor total da herança for deixada para caridade<sup>56</sup>.

São totalmente isentas de imposto sobre a herança, isto é, ainda que ultrapassem aquele limiar de isenção, as transmissões a favor do cônjuge, assim como são isentas as heranças deixadas por residentes que tenham perdido a vida (direta ou

---

<sup>53</sup> O trust gera obrigação de imposto para o herdeiro do bem, sendo o prazo para pagamento do imposto diferente dos outros ativos. Apesar de ser uma figura central no Reino Unido e nos ordenamentos jurídicos Anglo Saxónicos, e não apenas no âmbito do imposto sucessório, a verdade é que esta figura jurídica não tem em Portugal reconhecimento legal, nem tão pouco encontra no nosso país qualquer figura análoga próxima do trust para que se possa fazer uma comparação. Por tal, uma vez que o presente estudo pretende estudar a inspiração que o governo português pretende ir buscar às regulamentações da Irlanda e do Reino Unido no que ao imposto sucessório diz respeito, e também porque, não nos sendo uma figura familiar, exigiria estudo para outra dissertação autónoma, optamos por não fazer uma referência muito pormenorizada no que à figura do trust diz respeito.

<sup>54</sup> No caso das ações e dos valores mobiliários, existe um guia específico que define dois métodos possíveis: o método trimestral e o método da média entre o negócio mais caro e o mais barato.

<sup>55</sup> Este montante encontra-se fixado até 2018.

<sup>56</sup> Para ser admissível, a instituição de caridade tem de pertencer à lista oficial publicada.

indiretamente) em serviço, designadamente, os membros das forças armadas<sup>57</sup>, membros dos serviços de emergência e colaboradores de instituições de ajuda humanitária.

#### **5.2.1.1. A transferência da isenção para o cônjuge sobrevivivo**

No IHT existe a possibilidade de, se alguém não esgotar, no todo ou em parte, o *plafound* de isenção de 325.000€, poder “transferir” o valor não “utilizado” para o cônjuge que fica viúvo. Tal significa que, quando o cônjuge sobrevivivo falecer (ainda que tenha voltado a casar entretanto), a sua herança terá uma isenção que pode atingir os 650.000€. Para que este sistema funcione, é feita uma declaração aquando da morte, comprovativa do montante da isenção que não foi preenchida e que por isso, passa para o cônjuge sobrevivivo.

Existem apenas algumas situações, em que esta transferência do *plafound* inutilizado não é possível. Nomeadamente: não é possível realizar esta transferência, quando os bens da herança do cônjuge que parte primeiro são florestas e bosques e/ou património histórico. Isto é, a lei impede a cumulação de isenções quando a herança do cônjuge era constituída apenas por bens que por si próprios, são isentos de IHT, como iremos ver de seguida.

Se, por outro lado, o herdeiro de uma herança que pagou IHT morrer nos 5 anos que se seguem à transmissão por morte, o montante de IHT pago gera um crédito de imposto no IHT a pagar pela herança do herdeiro agora falecido.

#### **5.2.2. As doações em vida**

Uma das formas de escapar a um imposto que tributa as transmissões por morte é faze-las em vida.

Doar em vida fará diminuir o valor da herança, de forma a tentar não ultrapassar o limiar dos 325.000€ isentos.

Tal solução é evidente, assim como é evidente que um Estado que tributa as transmissões por morte terá isso em atenção e, para desincentivar o planeamento

---

<sup>57</sup> A isenção não se aplica às doações feitas em vida nos últimos 7 anos de vida.

fiscal abusivo pelo recurso às doações em vida, definirá na lei disposições especiais anti abuso.

O Reino Unido não é exceção. Por isso, as doações feitas em vida, em determinadas circunstâncias, importam para o apuramento da matéria coletável do IHT.

Interessa também referir que nos termos do IHT, uma doação em vida não é só a transmissão gratuita *per se*. Designadamente, quando alguém vende algo por um valor muito abaixo do valor real, a diferença entre o valor real do bem e o montante efetivamente pago na compra, é considerado uma doação do vendedor para o comprador. É uma forma de evitar o negócio simulado (vender quando na verdade se queria dar) através de uma venda por um valor simbólico. Por outro lado, importa alertar que uma doação na qual o doador reserve para si um benefício direto ou indireto (por ex. usufruto), a transmissão para efeitos de tributação pelo IHT apenas se considera efetuada quando aquele benefício cessar.

As doações são alvo de muitas isenções; no entanto, quando não forem isentas, as transmissões gratuitas de bens inter-vivos são tributadas à taxa de 20%.

O momento de pagamento do imposto é: Nas transmissões operadas entre 6 de Abril e 30 de Setembro, o IHT será pago sempre no dia 30 de Abril do ano seguinte; Nas transmissões operadas entre 1 de Outubro e 5 de Abril, o IHT será pago sempre nos 6 meses após o fim do mês em que ocorreu o facto tributário.

#### **5.2.2.1. Os três tipos de doações no que diz respeito à tributação pelo IHT**

No Reino Unido existem 3 tipos de doações em vida, no que à tributação diz respeito.

Há desde logo um conjunto bastante lato de situações nas quais as doações são sempre isentas.

Do outro lado temos um grupo de doações que nunca são isentas de IHT.

E, no meio destas duas situações, temos as doações que no Reino Unido classifica simplificadaamente de *PET's (Potentially Exempt Transfer's)* cuja eventualidade de sujeição a imposto vai depender da regra dos 7 anos.

Começamos desde já a explicar o regime dos PET's.

### 5.2.2.2. A regra dos 7 anos

O que significam os 7 anos? É o tempo mínimo que tem que decorrer entre a doação e a morte do doador, para que nenhum imposto sucessório seja devido pela doação à data da morte, independentemente do seu valor.

De uma forma simples, isto significa que as doações realizadas nos últimos 7 anos de vida do doador que transponham os limites até aos quais as doações são sempre isentas, serão consideradas para efeitos de IHT, sendo o valor da doação em vida considerado no apuramento do valor global da herança. Mesmo as doações tributáveis sofrem consequências tributárias quando ocorrem nos últimos 7 anos de vida do doador. Mas esta explicação será feita adiante.

Assim, em consequência da regra dos 7 anos, as doações que não são sempre isentas são sempre PET's, que só são definitivamente isentas de IHT quando passarem 7 anos de vida do doador após a doação.

E como já sabemos, se o valor global da herança ultrapassar os 402.238,00€, esta será tributada a 40% ou 36% conforme os casos.

No entanto, note-se que taxa aplicável às doações ocorridas naqueles últimos 7 anos de vida será tanto maior quanto menos anos tiverem passado entre a doação e a morte.

Existe uma escala progressiva que se aplica apenas ao valor das doações ocorridas naqueles últimos 7 anos de vida, nos seguintes termos:

Quando o doador morre 3 ou menos anos após a doação, a taxa será de 40%. Se já passaram entre 3 e 4 anos, a taxa aplicável àquelas doações reduz para 32%. Entre 4 e 5 anos é de 24%, entre 5 e 6 é de 16% e durante o 6º ano é de 8%.

Conclusão: o IHT será apurado sobre o valor das doações em vida quando verificadas as duas premissas, isto é, a doação ter sido efetuada nos últimos 7 anos de vida do doador e se o cúmulo dos bens recebidos gratuitamente (em vida e por morte) ultrapassar o limiar que está isento 325.000€.

O IHT é uma dívida da herança, mas quando o IHT é devido por doações feitas em vida, o obrigado ao pagamento é o beneficiário das doações.

### 5.2.2.3. As doações isentas

O princípio que vigora na lei inglesa quanto às doações em vida, é então o da consideração do montante das doações dos últimos 7 anos de vida do doador como importâncias a integrar o valor da herança.

Mas existem várias isenções previstas na lei do Reino Unido para as doações em vida e, nesses casos, mesmo quando ocorrem nos últimos 7 anos de vida, a doação é sempre isenta de IHT.

Desde logo, existe uma isenção anual<sup>58</sup> de 3.000£ (3.712,96€), limiar até ao qual as doações ficam sempre isentas de tributação pelo imposto sucessório. Esta isenção é passível de aplicação a par de outras isenções previstas para as doações.

É também aqui, possível cumular a isenção de dois anos, até ao limite máximo de 6.000£ (7.425,93€). Mas se não for feita nenhuma doação no segundo ano cumulado, a isenção do primeiro ano caduca.

No que diz respeito às isenções subjetivas, apenas as doações entre cônjuges, desde que o casal seja sempre residente fiscal naquele país, não são consideradas para efeitos de tributação pelo imposto sucessório, pelo que não lhes são aplicáveis as regras que se irão expor.

A lei da Grã-Bretanha também isenta para efeitos de tributação pelo IHT, as prendas de casamento, fazendo-o segundo este raciocínio: a prenda dos pais para os filhos está isenta até 5.000£ (6.192,64€), de avós para netos e de bisavós para bisnetos até 2.500£ (3.096,32€). Por fim, são igualmente isentas as prendas de casamento até 1000£ (1.238,53€) a favor de qualquer outra pessoa.

As pensões de alimentos e ajudas para suportar despesas familiares, doações a favor de interesses nacionais como por exemplo, a favor de museus, bibliotecas, reservas naturais, para instituições de caridade, casas de acolhimento, universidades, clubes desportivos amadores, e outras instituições similares, e os apoios financeiros a partidos políticos, também não são tributadas pelo imposto sucessório britânico, seja qual for o montante da doação.

No último caso, há, porém, uma regra mais exigente: o partido beneficiado pela oferta terá que eleger pelo menos 2 membros para a *“House of Commons”* ou, em

---

<sup>58</sup> Calculada de 6 de Abril a 5 de Abril do ano seguinte.

alternativa, eleger 1 membro e ter recebido pelo menos 150 mil votos, sob pena da isenção não vigorar nesses casos.

Também são desconsideradas para efeitos de tributação as “pequenas ofertas” monetárias, seja quem for o seu beneficiário, até 250£ (309,63€) ano/por beneficiário.

Note-se que se for oferecido o montante de 300£, este valor será contabilizado na totalidade para efeitos de tributação, não sendo os primeiros 250£ isentos. No entanto, se ultrapassado o limite isento de 250£ mas não forem efetuadas outras doações naquele ano que ultrapassem os 3.000£ (ou 6.000£ se cumulada com o ano anterior em que não foram realizadas quaisquer doações), aquele montante sempre caberá dentro da isenção anual geral, não sendo por isso tomada em consideração para o apuramento do valor global da herança.

*Last but not least*, também não são tributadas pelo IHT as seguintes ofertas, desde que sejam uma prática habitual na vida do doador, facto que tem que ser demonstrado pelo sujeito presenteado com prendas de Natal e de aniversário; pagamentos de prémios de seguro de vida; depósitos regulares em conta-poupança.

O beneficiário destes “donativos conformes aos usos sociais” para ficar isento de IHT, tem que provar que aquela oferta não proveio das poupanças do beneficente, mas sim do seu normal rendimento. Isto é, que não afetou o padrão de vida do doador.

#### **5.2.2.4. As doações não isentas**

As doações não isentas são um grupo de transmissões gratuitas que, no momento em que ocorrem, geram a obrigação de liquidação de IHT, sem prejuízo da maior parte<sup>59</sup> das isenções objetivas já referidas. Estão dentro deste grupo, as transmissões gratuitas a favor de empresas, de determinados *trusts*, as doações feitas por empresas privadas com até 5 participantes e o aumento do capital social<sup>60</sup> nestas mesmas empresas de tipo fechado. A transmissão, nestes casos, será taxada a 20% logo momento em que acontece.

---

<sup>59</sup> Não se aplicam neste caso as isenções para doações de pequenas ofertas, prendas de casamento e aquelas que resultam das despesas/gastos provenientes do rendimento normal do doador.

<sup>60</sup> As entradas que promovem o aumento são como doações para o IHT.

Se nos 7 anos que se seguem à doação o doador morre, será devida, como foi explicado supra, uma percentagem de imposto, cuja taxa se determina consoante o ano. Este extra acresce ao imposto já pago à data da transmissão.

A explicação para a tributação nestes casos é simples. Seria fácil escapar ao IHT procedendo-se à doação dos bens para empresas familiares, por exemplo. Quando a doação é realizada a favor de uma pessoa, o património daquela pessoa irá ser alvo de IHT. Mas numa empresa não seria assim. Trata-se claramente de uma norma anti abuso.

Importante ainda referir que o imposto é devido pela empresa, no entanto, se houver necessidade, a AT pode responsabilizar os administradores.

### **5.2.3. Benefícios Fiscais**

#### **5.2.3.1. Transmissão de empresas**

Uma empresa, em princípio, integra um conjunto de ativos que se forem considerados pelo seu valor integral de mercado, poderiam gerar um imposto astronómico (por ex. 40% do valor do armazém + os veículos + os stocks + etc.). O facto de uma empresa ser valiosa não é sinónimo de ser uma empresa com liquidez financeira para fazer face a uma taxa de 40% de IHT.

Consciente de que uma tributação cega no caso da transmissão *mortis causa* de empresas, se traduziria no fecho da maior parte delas por falta de liquidez para pagar o imposto, o IHT prevê regras especiais para as situações em que um dos ativos integrantes da herança é uma empresa ou parte de uma empresa.

O benefício consiste em considerar para efeitos de tributação apenas uma percentagem do valor real do bem, através da redução do valor da empresa ou dos seus ativos, consoante o caso, em 100% ou 50%. E note-se que nem todas as empresas/ativos são elegíveis para a aplicação deste benefício.

Desde logo importa esclarecer que se fala aqui de empresa, seja uma empresa em nome individual, seja uma sociedade por quotas ou seja uma sociedade anónima. Tem é que ter escopo lucrativo. Por outro lado, falamos de transmissão, seja ela realizada numa só transmissão ou em várias, sucessivas no tempo.

Para ser aplicável este benefício, o bem transmitido tem que se enquadrar em uma das seis categorias chamadas de "Ativos de negócios relevantes" e, geralmente, tem que ser propriedade do transmitente há pelo menos dois anos.

Pertencem à categoria de "Ativos de negócios relevantes":

- 1) Uma sociedade ou uma quota de uma sociedade;
- 2) Ações/Valores Mobiliários com peso suficiente para, sozinhas ou em conjunto, controlar a sociedade;
- 3) As ações não cotadas;
- 4) As ações cotadas que permitam o controlo de mais de 50% dos direitos de voto;
- 5) Imóveis ou máquinas que eram propriedade do falecido ou de uma sociedade da qual o *de cujos* era sócio e que são usados pela empresa na sua atividade.

A isenção de 100% é dada às categorias 1, 2 e 3 e a de 50% para as categorias 4 e 5.

São exceções, as empresas cujo objeto social é a compra e venda de ações (salvo as corretoras), a compra e venda de imóveis e as sociedades de investimentos (*holdings*).

### **5.2.3.2. Transmissão de propriedades agrícolas**

Regra geral, a transmissão gratuita de propriedades agrícolas é isenta de IHT, seja por transmissão em vida seja por morte.

O conceito de propriedade agrícola abrange terrenos de cultivo, de pecuária, de arborização que sejam cultivados e colhidos a cada 10 anos, incluindo as estruturas (edifícios) de apoio à exploração.

Não são abrangidos pela isenção: Equipamentos e máquinas agrícolas; Edifícios abandonados; Colheitas; Gado; Bens sujeitos a um contrato vinculativo de venda; qualquer imóvel que não se enquadre como elemento da exploração agrícola (isto é, uma quinta que tem uma mansão habitacional). Porém, se for uma casa modesta para habitação dos agricultores, já será considerada isenta pela conexão com a atividade.

A isenção exige que a propriedade seja agrícola e seja explorada pelo transmitente há pelo menos 2 anos ou há pelo menos 7 anos se era explorada por outrem.

Quando a propriedade agrícola foi adquirida pelo *de cuius* por transmissão gratuita, para que a isenção seja aplicável, a propriedade tem que já ter sido isenta por esta isenção específica<sup>61</sup> aquando daquela anterior transmissão a favor do *de cuius*. Acresce que uma destas duas transferências (a que deu a propriedade ao *de cuius* ou aquela pela qual ele transmite) tem que ser uma transferência por morte.

Também são elegíveis para aplicação da isenção, ações e quotas de empresas cujo negócio é a exploração agrícola, desde que sejam participações sociais que permitiam ao *de cuius* o controlo da sociedade. Nestes casos a transmissão pode ser suscetível de isenção tanto por ser propriedade agrícola como por ser uma empresa.

#### **5.2.3.3. Transmissão de florestas e bosques**

No caso das florestas e bosques, isto é, terrenos arborizados, mas que não são de cultivo, a isenção limita-se a recair sobre o valor das árvores, mantendo-se o valor do terreno tributável em termos de IHT.

#### **5.2.3.4. Transmissão de património histórico**

Os edifícios, quintas ou parques de excecional interesse histórico, arquitetónico, de grande beleza natural, de interesse científico, incluindo áreas especiais para a conservação da vida selvagem, plantas e árvores ou quaisquer objetos com interesse com estes interesses, poderão ser igualmente isentos de IHT.

Para tal, o beneficiário tem que cumprir algumas obrigações, sob pena da perda da isenção, designadamente: Cuidar do bem; mantê-lo disponível para o público em geral; no caso dos bens móveis, mante-los no Reino Unido;

#### **5.2.3.5. A transmissão gratuita da casa de morada de família**

Não existe atualmente nenhuma isenção objetiva especial na transmissão da casa do transmitente. Contudo, encontra-se prevista<sup>62</sup> a introdução de uma dedução fiscal a

---

<sup>61</sup> Salvo se foi isenta por ser proveniente de transmissão gratuita pelo cônjuge.

<sup>62</sup> [www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-unitedkingdomhighlights-2016.pdf](http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-unitedkingdomhighlights-2016.pdf)

aplicar nas transmissões da casa de morada de família já para Abril de 2017, a acrescer às isenções já existentes.

Mas, neste momento, a transmissão pode gerar múltiplos cenários:

**1ª Hipótese:** doação há mais de 7 anos antes da morte. Não paga IHT.

Mas, apenas se o doador deixou de habitar a casa ou, tendo lá ficado, pagou sempre a renda justa.

Se assim não for, para efeitos de IHT, a casa considera-se parte da herança na morte.

**2ª Hipótese:** doação nos últimos 7 anos de vida. Paga IHT pela taxa progressiva da regra dos 7 anos. Mas, mais uma vez, apenas se o doador deixou de habitar a casa ou, tendo lá ficado, pagou sempre a renda justa, sob pena de se considerar parte da herança na mesma.

**3ª Hipótese:** o proprietário doa parte da casa aos seus filhos em vida. A parte doada não será considerada para efeitos de IHT na morte se o doador viver mais 7 anos e se as despesas da casa foram comprovadamente divididas pelos proprietários.

**4ª Hipótese:** A simples transmissão por morte, que irá ou não gerar pagamento de imposto, consoante as isenções subjetivas aplicáveis já explicadas e o valor do bem.

#### **5.2.4. Normas anti abuso**

De forma a prevenir o planeamento fiscal abusivo, o IHT prevê várias situações em que as regras supra referidas são diferentes, em ordem a não compensar fazer manobras de fuga ao imposto.

Um exemplo destas regras surge quando o bem transmitido tem associados ónus ou encargos que diminuem o seu valor, p. ex. um direito de usufruto a favor do doador sobre o imóvel doado. Este gera, conforme a regra geral para as doações, a obrigação de pagamento do IHT à taxa de 20% pelo beneficiário contudo, no que toca à transmissão para aplicação da regra dos 7 anos, esta só se inicia quando o direito de usufruto acabar. Na mesma linha de pensamento o IHT também se precave nas seguintes situações em que o doador continue a usar os bens como seus depois de os transmitir gratuitamente.

Cresce a medida aplicada para evitar a dedutibilidade de uma multiplicidade de despesas sobre a herança que apenas foram adquiridas com o intuito de reduzir o valor do património, pelo que existem regras especiais para eleger as despesas efetivamente dedutíveis. Também existem regras especiais para limitar os benefícios fiscais obtidos com o uso de *trusts*, as doações a favor de *trusts* são tributáveis de 10 em 10 anos.

Por fim é essencial referir que o IHT prevê uma norma geral anti abuso para que os negócios e atos promovidos com a intenção de fuga à tributação possam ser ineficazes e tributados como se tais meios de evasão não fossem praticados. A AT impõe ainda um ónus de comunicação a esta pelos sujeitos que exercem atividades relacionadas com o planeamento fiscal, de esquemas de planeamento abusivo.

### 5.3 Irlanda

Na Irlanda, o imposto que tributa as transmissões gratuitas de bens, *inter vivos* e *mortis causa*, é o "*Capital Acquisitions Tax*" (Imposto sobre as aquisições de capital) abreviadamente designado por "*CAT*".

O sujeito passivo do CAT é o beneficiário da transmissão, diferentemente do que acontece no Reino Unido. O momento de pagamento do imposto é sempre o dia 31 de Outubro. Assim, nas transmissões operadas entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto, o CAT será pago sempre ao dia 31 de Outubro desse ano. Nas transmissões operadas entre 1 de Setembro e 31 de dezembro, o CAT será pago sempre ao dia 31 de Outubro do ano seguinte.

O CAT tributa as doações e as heranças que, em conjunto, ultrapassem os limites de isenção estabelecidos para cada grupo.

Para o apuramento da matéria coletável, são tomadas em consideração as despesas e dívidas que pendam sobre o património, incluindo despesas administrativas com a transmissão gratuita, despesas de funeral, etc. Determinado o valor líquido, se este ultrapassa o limiar de isenção estabelecido para o grupo de beneficiários em causa, o montante excedente será tributado à taxa de 33%.

### 5.3.1. As Isenções

Existem 3 grupos diferentes de beneficiários e para cada um deles há um limiar de isenção que aumenta quanto mais próxima é a relação de parentesco entre os intervenientes, regra geral<sup>63</sup>, nos seguintes termos:

- 1) **280.000,00€** Se o beneficiário é filho ou neto menor do transmitente, e neste último caso, se os pais também já tiverem falecido à data da transmissão.
- 2) **30.150,00€** Se o beneficiário é pai/mãe, irmão/irmã, sobrinho/sobrinha, ou outro parente em linha reta do *de cuius*.
- 3) **15.075,00€** Em todos os outros casos.

O imposto é calculado por referência a cada grupo, isto é, se o beneficiário recebe um bem dos pais, ao valor do bem irão ser deduzidos os 280.000,00€ e o que ultrapassar, será taxado. Todas as transmissões gratuitas que se enquadrem naquele grupo irão concorrer para o preenchimento dos 280 mil que estão isentos.

No entanto, se receber além daquele um bem transmitido pelo tio, o valor deste bem irá ser considerado para o limiar de 30.150,00€ previsto para o segundo grupo, independentemente do preenchimento do *plafond* de 280.000,00€ do primeiro grupo.

Logo, toda a transmissão gratuita *inter vivos* ou *mortis causa*, se o beneficiário é pai/mãe, irmão/irmã, sobrinho/sobrinha, ou outro parente em linha reta, será considerada neste grupo 2.

A par destes três grupos e dos seus limiares, o CAT prevê múltiplas situações de doações e heranças isentas: desde logo, os primeiros 3 mil euros recebidos por doação, para cada transmitente, em cada ano civil, são isentos;

As transmissões a favor dos cônjuges, as transmissões a favor de instituições de caridade, transmissões de património histórico sob determinadas condições, as transmissões para suportar custos de saúde de um beneficiário com incapacidade, são sempre isentas;

---

<sup>63</sup> Enquadram-se também no grupo 1 e não no 2, mediante determinadas circunstâncias, transmissões em que os beneficiários são os pais ou os sobrinhos do transmitente. Também os netos podem integrar o grupo 1 quando recebam bens que o avô/avó doaram ao filho/filha pelo casamento daquele, sendo que mais uma vez, existem critérios específicos a verificar caso a caso.

Também são isentas de CAT as transmissões gratuitas, a favor de um não residente, de títulos e valores mobiliários do Governos Irlandês, desde que o transmitente tenha sido proprietário durante, pelo menos, os 6 anos anteriores;

Qualquer bem recebido pelos pais por morte de um filho, desde que esse bem tenha sido transmitido pelos pais para o filho há até 5 anos e não tenha sido isento CAT antes, será agora isento de tributação;

A transmissão da casa de morada de família, na condição de a casa já estar na posse do *de cujus* há pelo menos 3 anos e o beneficiário<sup>64</sup> residir naquela morada nos 3 anos<sup>65</sup> anteriores à transmissão, como sua residência exclusiva, também não paga CAT.

Existe ainda uma isenção especial para as reformas que sejam transmitidas pela morte do reformado para o cônjuge ou para os filhos<sup>66</sup>. No entanto, sendo isenta de CAT não é uma transmissão isenta de imposto sobre o rendimento.

Esta isenção aplica-se no caso de contas poupança-reforma e prémios de seguro de vida.

Também a transmissão gratuita de unidades de participação em determinados organismos de investimento coletivo, está isenta.

#### **5.3.1.1. As isenções específicas das transmissões gratuitas em vida**

As pensões de alimentos e ajudas para suportar despesas familiares, doações a favor de interesses nacionais como por exemplo, a favor de museus, bibliotecas, reservas naturais, para instituições de caridade e outras instituições similares, também não são tributadas pelo CAT, seja qual for o montante da doação.

Por fim, a lei irlandesa isenta ainda a partilha de bens promovida pelo divórcio e os prémios das lotarias.

---

<sup>64</sup> Note-se que esta isenção será retirada caso o beneficiário venda a casa nos 6 anos seguintes à transmissão. Salvo se o beneficiário tiver mais de 55 anos.

<sup>65</sup> No caso de doação em vida da casa de morada de família pelo progenitor ao filho, a contagem dos 3 anos enquanto residente na casa pelo beneficiário apenas ocorre se o doador não residir na casa durante esse tempo.

<sup>66</sup> Se o filho for menor de 21 anos, é isento de imposto sobre o rendimento mas, no entanto, não será isento de CAT.

### **5.3.2. Benefícios Fiscais**

#### **5.3.2.1 Transmissão de empresas**

No caso das empresas, o benefício resulta da desconsideração de grande parte do valor do bem transmitido. Isto é, para efeitos de cálculo do imposto, é tido em consideração apenas 10% do valor do bem.

Mas o funcionamento desta regra não opera automaticamente. Têm que estar em causa ativos empresariais detidos pelo beneficente pelo menos há 5 anos, no caso de transmissão gratuita em vida, ou 2 anos, no caso de transmissão gratuita por morte.

São considerados ativos empresariais para o CAT: ações não cotadas ou valores mobiliários de uma empresa irlandesa; o terreno, edifício e maquinarias afetas à atividade da empresa, mas propriedade do transmitente; ações cotadas ou valores mobiliários cotados de uma empresa irlandesa que já pertencessem ao transmitente antes de serem cotados.

Mais uma vez, se o transmissário alienar o bem recebido nos 6 anos seguintes à transmissão, o benefício fiscal aplicado é retirado, tendo que ser entregue ao Estado o imposto que não foi liquidado.

#### **5.3.2.2 Transmissão de propriedades agrícolas**

Quanto às propriedades agrícolas, estas também são consideradas para efeitos de tributação pelo CAT em apenas 10% do seu valor, podendo este benefício ser retirado se o beneficiário alienar o bem recebido nos 6 anos seguintes. Entre os 6 anos e os 10 anos que se seguem à transmissão, se o beneficiário alienar o bem, perderá uma parte do benefício.

Além do já descrito, para se usufruir da desconsideração do valor do bem em 90%, é necessário que o beneficiário seja um “agricultor”, isto é, que seja alguém em relação a quem 80% de todos os ativos que possui, após a transmissão gratuita, seja propriedade agrícola. Esta regra só não se aplica quando está em causa um terreno cuja cultura consiste essencialmente em árvores (pinhais e matos), caso em que o beneficiário não tem que ser um “agricultor”.

### 5.3.3. Normas anti abuso

Para combater o planeamento fiscal abusivo, o IHT prevê várias situações em que as regras supra referidas são diferentes, em ordem a não compensar fazer manobras de fuga ao imposto.

Um exemplo ocorre quando o bem transmitido tem associados ónus ou encargos que diminuem o seu valor, p. ex. direito de usufruto a favor do doador sobre o imóvel doado. Este gera, conforme a regra geral para as doações, a obrigação de pagamento do IHT à taxa de 20% pelo beneficiário contudo, no que toca à transmissão para aplicação da regra dos 7 anos, esta só se inicia quando o direito de usufruto acabar. Na mesma linha de pensamento o IHT também se precave nas seguintes situações em que o doador continue a usar os bens como seus depois de os transmitir gratuitamente.

Cresce a medida aplicada para evitar a dedutibilidade de uma multiplicidade de despesas sobre a herança que apenas foram adquiridas com o intuito de reduzir o valor do património, pelo que existem regras especiais para eleger as despesas efetivamente dedutíveis. Também existem regras especiais para limitar os benefícios fiscais obtidos com o uso de *trusts*, as doações a favor de *trusts* são tributáveis de 10 em 10 anos.

Por fim é essencial referir que o IHT prevê uma norma geral anti abuso para que os negócios e atos promovidos com a intenção de fuga à tributação possam ser ineficazes e tributados como se tais meios de evasão não fossem praticados. A AT impõe ainda um ónus de comunicação a esta, de esquemas de planeamento abusivo pelos sujeitos que exercem atividades relacionadas com o planeamento fiscal.

## 6. O regresso do ISD em nome próprio

O que diz o Programa Eleitoral do Partido Socialista para 2016-2019:

*“Criar um imposto sobre heranças de elevado valor, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva atendendo ao elevado nível de tributação sobre o rendimento do trabalho, à elevada desigualdade de rendimentos e de património e ao facto de a atual ausência de tributação das sucessões levar a que as mais-valias não realizadas em vida do titular escapem totalmente à tributação; o imposto deve ter em conta a necessidade de evitar fenómenos de múltipla tributação internacional de sucessões;”*

Partindo das múltiplas declarações e publicações feitas nos últimos meses sobre o assunto, a recriação do imposto sucessório pretende operar pela tributação do valor global da herança, fixando-se uma isenção até €1.000.000, com a possibilidade de reduzir o valor mas considerando o número de herdeiros.

A taxa, progressiva, variaria com o montante da matéria coletável, nos termos seguintes:

- Até € 1.000.000 – 0%
- Até € 2.000.000 – 14%
- Até € 3.000.000 – 18,7%
- Até € 4.000.000 – 21%
- Até € 5.000.000 – 22,4%
- Taxa de 28% sobre o excesso.

O que diz o OE2016: nada. O Governo decidiu suspender a discussão da medida, contudo não pretende abandonar a ideia. Os planos do Governo falam em 100 mil milhões de receitas através de um imposto sobre as heranças. Mas os economistas apresentam preocupações:

*“Os socialistas estimam uma receita de 100 milhões de euros com esta medida. Mas especialistas receiam que a perda de investimento estrangeiro com a criação do novo imposto possa levar a um impacto negativo naquelas contas. E alertam que cidadãos ingleses e franceses, sobretudo séniores, que nos últimos anos se fixaram em Portugal estão preocupados com estas alterações.”<sup>67</sup>.*

Pensem um pouco sobre isto tudo, sempre cientes de que não dispomos de qualquer formação na área da economia, nem sequer das finanças públicas.

### 6.1. Alguns números para pensar

A função do ISD é, como a própria CRP dizia, promover a redistribuição da riqueza.

---

<sup>67</sup> [www.economico.sapo.pt/noticias/imposto-sobre-herancas-nao-avanca-em-2016\\_239626.html](http://www.economico.sapo.pt/noticias/imposto-sobre-herancas-nao-avanca-em-2016_239626.html)

Segundo a publicação<sup>68</sup> do Dinheiro Vivo, jornal digital de assuntos económicos, o nº de multimilionários em Portugal aumenta a cada ano: *“Contas feitas, o número de multimilionários em Portugal, ou seja com fortunas superiores a 25 milhões de euros, aumentou 10,8% para 870 pessoas no último ano. São mais 85 “afortunados” do que os 785 registados em 2012. Este crescimento de dois dígitos foi maior do que a média europeia (8,7%) e permitiu a Portugal ter o sexto maior crescimento de “super-ricos” na Europa, sendo apenas ultrapassado pela Suíça (13,1%), Alemanha (13%), Roménia (12%), Sérvia (11,1%) e pela Grécia (11,1%), país que está numa situação económica mais grave que Portugal. Mas não foi apenas o número de multimilionários portugueses que cresceu, o montante do seu património também aumentou.”*

Depois de sabermos destes números, parece que não há dúvidas. Os muito ricos são muitos, cada vez mais, e é preciso que sejam estes os maiores contribuintes, seja porque têm mais capacidade contributiva, seja porque os impostos, além de serem, atualmente, a grande fonte de receitas do país, são um mecanismo de redistribuição da riqueza, particularmente os impostos sobre o património.

Mas basta impor um imposto pesado sobre quem tem muito e as receitas vão aumentar? Se calhar não é bem assim. Vejamos outra publicação<sup>69</sup> interessante, agora sobre a curva de Laffer, publicada no mesmo jornal digital:

*“Inicialmente, subir a taxa de imposto traduz-se em mais receita. A curva sobe, mas cada 1% de aumento de imposto leva a um aumento da receita inferior a 1%. Quando os impostos sobem, a atividade económica contrai-se por várias razões. O trabalhador liberal vai estar menos inclinado a trabalhar uma hora a mais se sabe que o rendimento adicional depois de impostos é menor...”*

Então e agora? O Dr. José Gomes Ferreira, afirma<sup>70</sup> que é preciso pôr toda gente a pagar impostos! Mas lembra imediatamente que a carga fiscal em Portugal é já muito pesada, principalmente quando ponderada com o retorno que tal carga representa em serviços e bens essenciais prestados pelo Estado aos cidadãos.

Afirma ainda que *“O eventual aumento de impostos sobre as classes mais altas (...), poderia ter algum efeito marginal de aumento da receita, mas imediatamente a seguir começaria a fazer baixar a coleta (...), por causa da célebre curva de Laffer, que tão bem caracteriza a eficiência fiscal. Lembremo-nos da promessa de François Hollande (...) que queria aplicar uma taxa de 75% sobre as grandes fortunas e que acabou por ter que retirar a medida após a sua eleição.”*

---

<sup>68</sup> [www.idealista.pt/news/financas/fiscalidade/2013/11/08/16921-portugal-tem-mais-10-8-de-milionarios-que-no-ano-passado](http://www.idealista.pt/news/financas/fiscalidade/2013/11/08/16921-portugal-tem-mais-10-8-de-milionarios-que-no-ano-passado)

<sup>69</sup> [www.dinheirovivo.pt/opiniao/a-curva-de-laffer/sthash.kmd1Ce1l](http://www.dinheirovivo.pt/opiniao/a-curva-de-laffer/sthash.kmd1Ce1l)

<sup>70</sup> Ferreira, (2013), P. 190 e ss.

Muito tem que ser ponderado numa reforma fiscal e o equilíbrio e a coerência não são fáceis de encontrar.

## 6.2. Operar uma reforma fiscal

Atualmente, o suporte financeiro principal<sup>71</sup> dos Estados são os impostos. É consensual a ideia de que os impostos são o preço da liberdade.

Os impostos têm como função constitucionalmente prevista<sup>72</sup>, “a satisfação *das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.*” Para atingir tais objetivos é preciso definir uma política fiscal que seja adequada à realidade do país, pois uma política fiscal que resulta num Estado com determinadas características pode ser um erro, quando aplicada noutro Estado.

Como ensina a Dra. Elsa Rodrigues<sup>73</sup>, o bom funcionamento de um sistema fiscal implica que a política adotada promova um conjunto de princípios essenciais. A eficiência fiscal de um imposto está desde logo relacionada com as receitas que o mesmo promove. E as receitas têm que ser contabilizadas de uma forma líquida, isto é, tendo em atenção os custos administrativos necessários para arrecadar o imposto.

Note-se que neste campo, o ISD pode apresentar sérios problemas pois a sua administração é, em geral como vimos, bastante dispendiosa.

A praticabilidade do imposto é também um ponto importante numa reforma fiscal, quer pela exclusão de impostos impossíveis, impraticáveis administrativamente, assim como impostos economicamente insuportáveis (fica mais caro cobra-los do que a receita por estes aglomerada e os factos tributários que pretende tributar são de identificação muito difícil). Depois, os impostos devem difundir a equidade fiscal, tratando igual o que é igual e diferente o que é diferente, o que opera pela regra da capacidade contributiva.

É igualmente importante que o imposto proporcione um equilíbrio entre a receita e o esforço tributário de forma que a evasão fiscal não compense.

---

<sup>71</sup> Nabais, (2008), P. 45

<sup>72</sup> ART 103/1

<sup>73</sup> Rodrigues, (2012), P. 3-5.

### 6.2.1. O problema da concorrência fiscal

Hoje a globalização e a livre circulação estão de mãos dadas com o planeamento fiscal e é importante para os Estados ponderarem os efeitos (negativos) da concorrência fiscal internacional quando pretendem fazer mudanças no sistema tributário.

A verdade é que não existe harmonização em sede de impostos entre os EM's da UE (salvo no IVA), tendo-se assistido a uma generalização de práticas de concorrência fiscal internacional prejudicial, como afirma Gonçalo Avelãs Nunes<sup>74</sup>.

Isto porque os EM's definem os seus regimes fiscais internamente, mas os seus efeitos manifestam-se diretamente nos outros EM's, como consequência da livre circulação de capitais. Esses efeitos obrigam a "concorrência" a ponderar o seu regime fiscal, para manter a competitividade. A fiscalidade é hoje um fator estratégico nas decisões de investimento, produção e residência fiscal à escala internacional<sup>75</sup>.

As empresas e os capitais são atualmente fáceis de mover, o que leva a uma vertente muito negativa da concorrência fiscal e coloca em xeque a justiça fiscal. Em consequência da facilidade de deslocalização destes patrimónios, há tendência para tributar aqueles rendimentos menos deslocalizáveis: rendimentos do trabalho e rendimentos imobiliários, que já se encontram no limite da tributação.

O Doutor Casalta Nabais<sup>76</sup>, numa referência à crise do Estado Fiscal Social, afirmou que *"se ainda não nos deparamos com a exaustão da capacidade de recolha de impostos por parte dos Estados, o certo é que a tributação tende a incidir crescentemente, em virtude do diverso grau de mobilidade dos fatores de produção, sobre o trabalho e a desonerar o capital dotado de elevada capacidade de deslocalização. O que tem como consequência uma inversão dos princípios subjacentes à própria ideia de estado fiscal social, o qual, por estar justamente empenhado numa efetiva diminuição das desigualdades por via fiscal, não pode penalizar o trabalho e beneficiar a capital ou seja, aumentar as desigualdades que tem por missão diminuir ou atenuar."*

Impõe-se, antes de ressuscitar o imposto, analisar desde logo a carga fiscal que já pesa sobre os orçamentos dos contribuintes. A verdade é que o peso da fiscalidade sobre o rendimento já se encontra no limite do aceitável, não podendo ser pelo seu aumento que o Estado poderá arrecadar mais receitas. E o Estado bem precisa de receitas para cobrir a despesa desmedida que apresenta anualmente!

---

<sup>74</sup> Nunes (2006), P. 236

<sup>75</sup> Santos, (2006), P. 416

<sup>76</sup> Nabais, (2010) P. 131

Conclusão: não se pode continuar a penalizar o trabalho e a beneficiar o capital, pois tal promove a desigualdade entre os contribuintes. Mas e agora?

Podemos simplesmente criar impostos sobre o capital e assim promover a redistribuição? Não será pior a emenda do que o soneto?

Neste tema, Piketty<sup>77</sup> é um defensor de uma carga fiscal pesada sobre o capital afirma que “Em sociedades de fraco crescimento, os patrimónios provenientes do passado tomam naturalmente uma importância desproporcionada, pois basta um pequeno fluxo de nova poupança para fazer aumentar contínua e substancialmente a grandeza do *stock*. Se a acrescentar a isto tivermos uma taxa de rentabilidade de capital que se fixa de modo claro e durável em níveis acima da taxa do crescimento, estamos perante um fortíssimo risco de nítida divergência da distribuição da riqueza. (...) isso implica automaticamente que os patrimónios provenientes do passado se recapitalizam mais depressa do que o ritmo de progressão da produção e dos rendimentos. (...) Nestas condições é quase inevitável que os patrimónios herdados dominem largamente sobre os patrimónios constituídos ao longo de uma vida de trabalho, e que a concentração do capital atinja níveis extremamente elevados e potencialmente incompatíveis com os valores meritocráticos e com os princípios de justiça social que são o fundamento das nossas sociedades democráticas modernas.”

A verdade é que a própria CRP determina que os impostos sobre o património têm a função de redistribuição da riqueza, assistindo-lhes uma função de <<Robin dos Bosques>> para equilíbrio do sistema. Mas, como já vimos, a história diz-nos que a eficácia destes métodos fiscais de redistribuição revela-se insuficiente.

Será que nesta conjuntura de globalização da economia, de uma UE de livre circulação de pessoas e bens, o ISD poderá promover a redistribuição da riqueza? Será na prática sinónimo de justiça e igualdade? Já nas reflexões feitas sobre a revisão constitucional fiscal<sup>78</sup>, o Professor Rui Morais afirmou que exceção feita aos imóveis e aos móveis sujeitos a registo, a maioria dos bens são facilmente ocultáveis (joias, obras de arte) e facilmente deslocáveis para o estrangeiro. Por outro lado, os títulos ao portador são também uma forma fácil e legal de ocultação da titularidade de parte significativa da riqueza.

---

<sup>77</sup> Piketty, (2014), P.48 e ss.

<sup>78</sup> Morais, (1998), P. 1173 – 1175

O autor relembra ainda, já em 1998, que a concorrência fiscal internacional impulsiona os proprietários a investir nos estados fiscalmente mais atrativos, afirmando que “o imposto sobre o património é, por definição, um imposto sobre os mais ricos, que são precisamente aqueles que melhor poderão operar a deslocalização da sua riqueza”. Isto ainda não coloca em crise a soberania fiscal<sup>79</sup> de cada estado, no entanto limita-a no sentido de que, ignorar o poder de captação de investimento estrangeiro de capital para o país está diretamente relacionado com o nível de tributação do património, poderá ser “um tiro no pé”.

### 6.2.2. A Igualdade Fiscal

Aceite a importância dos impostos para as contas do Estado, é preciso compreender a forma como o dever de pagar impostos é repartido, ou seja, se existe um princípio da igualdade na distribuição da carga tributária e como é que esta se processa.

A igualdade fiscal pode traduzir-se, de uma forma simples, na obrigação universal de pagamento de impostos, concretizada pelo princípio da capacidade contributiva. Tratar por igual o que é igual e como diferente o que é diferente. A capacidade contributiva é um pressuposto e um critério de tributação. Pressuposto porque deve ser excluído de tributação o mínimo confiscatório. Critério, porque os impostos devem ser proporcionais, isto é, ter a capacidade contributiva como linha orientadora. Hoje, a efetiva promoção da tributação pela capacidade contributiva aleada à progressividade encontra-se em crise<sup>80</sup>.

### 6.2.3. A progressividade e o Estado Social

A progressividade surge como um instrumento de promoção do Estado Social.

No entender de Piketty<sup>81</sup>, “constituiu sempre um método relativamente liberal para reduzir as desigualdades (...) O imposto progressivo exprime de alguma forma um compromisso ideal entre a justiça social e a liberdade individual.”

No âmbito do III Congresso Internacional de Cidadania e Educação Fiscal<sup>82</sup>, o Professor Rui Morais concluiu que a progressividade acaba apenas por atingir “os remediados”.

---

<sup>79</sup> Nabais, (2010), P. 532 ss.

<sup>80</sup> Silva, (2015), P. 19-23

<sup>81</sup> Piketty, (2014), P. 763

<sup>82</sup> Promovido a 28/04/2016 na Ordem dos Contabilistas Certificados no Porto.

Referiu ainda o mesmo professor que a capacidade contributiva já não se afigura nos dias de hoje como o critério de sujeição ao imposto. Na verdade, hoje a obrigação de pagar impostos surge definida pelo tipo de rendimentos que se tem e, não menos importante, onde é que estes se localizam. Tal mudança de paradigma é fruto da globalização, da queda das fronteiras Europeias, que promove uma feroz concorrência fiscal internacional.

#### **6.2.4. A coerência do sistema**

##### **6.2.4.1. O problema da múltipla tributação dos bens imóveis**

Já em 2002, Medina Carreira<sup>83</sup> alertava que só sobre os imóveis, recaiam 5 impostos diferentes: SISA, ISD, IRS (+valias), CA e taxa de esgotos. Hoje temos o IMI, o IMT, o IRS e o IS. Aparentemente poderemos voltar a ter o ISD;

Note-se que ter um imóvel não é sinónimo de riqueza pois, na maior parte dos casos, a aquisição só é possível com recurso ao empréstimo bancário.

É preciso<sup>84</sup> verificar a coerência entre os diversos impostos que integram o sistema fiscal quando se pensam mudanças no ordenamento tributário. Para tal, devem ser desde logo ponderadas, as situações de dupla tributação interna, tanto jurídica como económica. A tributação múltipla dos mesmos bens por diferentes impostos deve ser controlada, ter limites, e articular-se de uma forma coerente e equilibrada.

Retomemos o início deste trabalho, lembrando os principais impostos em Portugal:

- Impostos sobre o rendimento: IRS e IRC, que são os impostos diretos;
- Impostos sobre o património: IMI e IMT;
- Impostos sobre o consumo: IVA;
- Outros impostos: IS, ISV e IEC.

Os impostos que trazem mais receita ao Estado são os impostos indiretos. Indiretos porque, indiretamente, também tributam o rendimento.

Nestes encontramos os impostos sobre o património, que não tributam o rendimento, mas a capacidade contributiva revelada pela propriedade (IMI) ou que tributam a capacidade contributiva manifestada pela capacidade de compra do imóvel (IMT).

---

<sup>83</sup> Carreira, (2002), P. 156

<sup>84</sup> Nabais, (2010), P. 160

Também estes, no fundo, são impostos indiretos sobre o rendimento. O património, para ser comprado, é-o com recurso ao rendimento (do atual proprietário ou dos seus ascendentes que trabalharam, pagaram impostos antes e depois de comprar o bem).

Hoje, com a reavaliação que foi promovida em todo o território do valor dos imóveis urbanos, o IMI é um imposto certo, eficaz. É uma fonte de receitas essencial para as autarquias locais, que pela periodicidade e por incidir sobre bens fisicamente não deslocalizáveis, se traduz numa fonte fiel de receita.

Reintegrar o ISD parece ser, quanto aos imóveis, mais um imposto sobre o proprietário, cuja diferença é apenas o facto de ser um imposto de obrigação única e cuja liquidação opera em momento temporalmente indefinido.

Não parece justo que os imóveis, que já são tributados na compra (IMT + IS), tributados durante a propriedade (IMI), tributados na venda (IRS mais-valias), sejam tributados na aquisição gratuita por ISD em vez do IS de 0,8% que o IS já determina (se for um imóvel de valor inferior a 1.000.000,00€, sob pena de pagar + 1%).

Quando se afirma que o ISD vai corrigir a falta de tributação das mais-valias não realizadas em vida do titular, a questão é exemplificada nos seguintes termos:

A, comprou um bem por 10. Com a sua morte, este bem é herdado pelo seu filho B. À data da transmissão, o bem já não vale 10 mas 1000. Assim, há uma mais-valia de 990 que não é tributada porque quando o B herda, o bem integra o património deste pelo valor de 1000. E assim, quando o B vender, a mais valia será calculada sobre 1000 e não sobre 10<sup>85</sup>.

A solução poderia então passar por alterar aquela atualização automática e assim, quando o herdeiro vender, como o bem vale 1000 e ele adquiriu com o valor de 10, será tributado por mais-valias realizadas em sede de IRS sobre os 990.

Mas, para que o sistema seja coerente, a regra da não atualização até à venda teria que valer também para o IMI.

Logo, o herdeiro, enquanto não vendesse o bem, seria tributado em sede de IMI por 10 quando o bem na verdade vale 1000. O que além de injusto e ilógico, fomenta a manutenção da propriedade e a consequente não circulação dos bens.

A verdade é que a reforma da tributação do património trouxe um novo sistema de avaliação dos bens imóveis, um novo dado a ser adequadamente ponderado.

---

<sup>85</sup> Este raciocínio é exposto pelo professor Tomás Tavares na sua tese de doutoramento P. 59-62

Os imóveis estão hoje avaliados de uma forma geral e atualizada, que tem uma consequência simples: o A, enquanto proprietário do bem, paga IMI proporcional ao valor do bem (que é 1000 e não 10) e o seu herdeiro, quando receber o imóvel, se não o vender, continuará a pagar um imposto por ser proprietário do bem, sobre os 1000. Conclusão: o IMI já realizada convenientemente a função de tributação dos bens imóveis, pelo que o ISD aparece aqui como uma dupla carga tributária não desejável. Será mais eficaz, mais barato e provoca menos contestação, simplesmente aumentar o IMI em vez de se reintegrar o ISD.

#### **6.2.5. A proteção da família e dos negócios familiares**

A LGT, no nº 3 do art. 6º diz que *“A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade”*. O espírito da lei fiscal dirige-se para a proteção da família.

O ISD, será na maior parte dos casos, um imposto que vai incidir sobre a transmissão intrafamiliar gratuita de bens. Daí que, neste imposto, mais do que em qualquer outro, se suscite a questão da proteção da família, a que acresce o facto de ser um momento de dor e de luto para os entes queridos do falecido.

Como foi possível aferir da exposição, em todos os EM's, sem exceção, existe uma forma de proteção/benefício dos parentes mais próximos do transmitente, favorecimento que é tanto maior quanto mais próxima a relação familiar. Mesmo nos casos em que as taxas são fixas, tanto a Irlanda como o Reino Unido têm benefícios, limiares mínimos não tributáveis e isenções para os beneficiários da família.

Estes dados conduzem-nos a uma questão fundamental: se para os beneficiários mais frequentes (a família), há normalmente uma isenção, valerá a pena a renovação do imposto? Se a grande maioria das transmissões vai continuar isenta (partindo da ideia de que teremos um imposto minimamente próximo dos da Irlanda e do Reino Unido), a receita será efetivamente o que o Governo espera obter?

São questões a discutir se a medida avançar.

#### **6.3. Perspetivas de evolução**

É indiscutível que os rendimentos de capitais são, efetivamente, menos tributados do que os rendimentos do trabalho; mas a solução parece não poder ser, simplesmente, aumentar as

taxas de ISD. Dizemos aumentar porque, na verdade, existe entre nós um imposto que tributa as heranças, como já aqui vimos. O IS, com uma taxa fixa de 10% mas com um conjunto de isenções que levam a que a grande parte das transmissões sejam fiscalmente neutras (situação idêntica à realidade de muitos EM's).

Já aqui foi referida a curva de Laffer e como também já referimos, os grandes patrimónios são deslocalizáveis. E assim, uma abrupta subida dos impostos, levaria à desmobilização (lícita ou não) dos capitais para Estados fiscalmente mais leves. Este cenário importa duas grandes consequências: A fuga de investimento em Portugal e, consequência da curva de Laffer, as receitas poderem ser menores do que as esperadas. Ninguém quer pagar impostos, por muito que defenda a sua necessária existência. E tal é tão certo, que mal foi anunciada a possibilidade de ressuscitar o imposto sucessório, a corrida às doações em vida enquanto estas são isentas foi brutal<sup>86</sup>.

O equilíbrio do sistema é essencial e Portugal já se encontra no limite da tributação que pode ser exigida à população. Neste caso, enquanto não forem aplicadas as desejadas regras de troca de informação fiscal automática entre os Estados, parece que a tributação através de um imposto sobre as heranças, iria limitar-se a ser mais um imposto sobre os imóveis, consequência de estes serem impossíveis de deslocalizar.

O Dr. Xavier de Basto<sup>87</sup> resumiu de uma forma clara o que também julgamos ser o problema e, consequentemente a solução: o desequilíbrio da distribuição da carga fiscal por grupos de rendimento é contrária aos padrões de justiça e igualdade. Desequilíbrios que em grande medida a devem-se à incapacidade da AT em lidar eficazmente com a evasão fiscal. “Este tem sido o seu calcanhar de Aquiles”.

O país para crescer precisa de investimento. Investimento esse que vai fugir rapidamente se o ISD regressar. Mas o país também precisa de receitas fiscais mais elevadas que não pode, face o que vimos, recair sobre a tributação do rendimento.

A solução, no nosso entender, passar pelo referido calcanhar de Aquiles. A evasão e a fraude fiscal são nos dias de hoje praticadas em volumes dramáticos para os Estados. Conscientes de tal realidade, têm vindo a ser desenvolvidos projetos que já aqui mencionamos, cujo objetivo é acabar com a evasão e a fraude fiscal. A aposta parece dever ser por aí. Uma resposta internacional, uma luta de todos contra o problema da evasão e da fraude, que além de trazer

---

<sup>86</sup> [www.dinheirovivo.pt/economia/corrída-as-doacoes-em-vida-para-evitar-imposto-sobre-herancas](http://www.dinheirovivo.pt/economia/corrída-as-doacoes-em-vida-para-evitar-imposto-sobre-herancas)

<sup>87</sup> Basto, (1998) p. 127, 129, 130

receitas, traz o sentimento de justiça e equidade que é muito questionado por quem cumpre mas vê que na realidade, muitos são os que fogem à tributação devida.

Talvez seja suficiente, com as receitas arrecadadas com o fim da fraude e evasão, a par de um melhor controlo das despesas, para atingir as metas pretendidas sem recuperar o ISD, que, como vimos, nos deixa tantas dúvidas sobre a sua justiça e a sua eficácia no sistema em que vivemos hoje.

## 7. Conclusão

O ISD foi abolido em 2003 nomeadamente pela ineficácia na sua função redistributiva, por ser injusto e por apresentar receitas exíguas. Com a integração no IS, as transmissões gratuitas são maioritariamente isentas. As que não são, são tributadas a uma taxa de 10% e/ou 0,8% no caso dos bens imóveis.

As opções europeias no que à tributação do sucessório diz respeito, são idênticas.

Há taxas superiores e taxas inferiores a 10% mas a família próxima é tendencialmente isenta. A Irlanda e o Reino Unido, na vez de isentarem completamente o “agregado familiar”, optam por conjugar limiares de isenção com as relações de parentesco, método que lhes permite tributar as heranças de maior valor, sejam quem forem os beneficiários.

O panorama internacional, dotado de uma economia global, sem fronteiras e sem limites, trouxe um problema sério aos estados. Para serem competitivos e atraírem capital, tendem a sobrecarregar a tributação sobre os rendimentos e sobre os imóveis. Há uma clara desproporcionalidade na distribuição do peso dos impostos e os patrimónios deslocalizáveis usufruem da carência de capitais dos estados para beneficiarem de impostos mais brandos.

Mas a opção por uma tributação destes patrimónios através de taxas elevadas tenderá a piorar as contas públicas, consequência da curva de Laffer e da deslocalização dos patrimónios para os países que melhor oferta fiscal apresentam.

Além disso, se não for cuidadosamente desenhado, o ISD pode levar ao fecho de empresas e ao aumento do desemprego.

No estado atual, global, um imposto sobre as heranças será um problema e não uma solução.

## 8. Bibliografia

**Barnabé, N. C.** (2016). Opinião formada PLMJ (Ed.).

**Basto, J. X. D.** (1998) As perspetivas atuais da tributação do rendimento e da tributação do património em Portugal. Boletim De Ciências Económicas, XLI

**Carreira, M.** (2002) Reformar Portugal – 17 estratégias de mudança (1ª Edição). Lisboa: Oficina do livro.

**Circular nº6/2009 De 6 De Abril De 2009,** (2009).

**Côrte-Real, C. P.** (1984), As liberalidades em vida e o fenómeno sucessório: Breves notas em matéria de imputação e colação. Boletim Da Direcção-Geral Das Contribuições e Impostos.

**Ernst & Young Global Limited.** (2014). Cross-country review of taxes on wealth and transfers of wealth. Ernst & Young Global Limited.

**Ernst & Young Global Limited.** (2014). Worldwide estate and inheritance tax guide. Ernst & Young Global Limited.

**Faveiro, V. A. D.** (1944). Manual do imposto de selo. Coimbra: Coimbra Editora.

**Ferreira, J. G.** (2013). O meu programa de governo (2ª edição). Alfragide: Livros d'Hoje, Publicações Dom Quixote (Ed.).

**Lopes, José da Silva (Presidente).** (1996). Relatório da comissão para o desenvolvimento da reforma fiscal. Lisboa.

**Lucas, M. F. C.** (2013). A Gestão Familiar de PME Influências e Particularidades. Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Gestão. UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR Ciências Sociais e Humanas. Covilhã.

**Martins, Hélder Fanha, & Rodrigues, Ana Cristina.** (2013). Dicionário de termos e expressões de fiscalidade e direito fiscal - português-inglês e inglês-português (1ª ed.). Lisboa: Edições Sílabo L.

**Ministério das Finanças.** (2002). Reformas da tributação automóvel e do património. Coimbra: Almedina.

**Morais, R. D.** (1998). A revisão da «Constituição fiscal». Porto: Juris Et De Jure - Nos vinte anos da Faculdade De Direito da Universidade Católica Portuguesa- Porto.

- Nabais, J. C.** (2008). Por um estado fiscal suportável - vol II. Coimbra: Almedina.
- Nabais, J. C.** (2010). Direito fiscal. – 6ª Edição (manuais universitários). Coimbra: Almedina.
- Nabais, J. C.** (2015). Por um estado fiscal suportável - estudos de direito fiscal vol. IV. Coimbra: Almedina.
- Nunes, G. A.** (2006). Estado social e tributação direta sobre as empresas na união europeia. Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto. Coimbra Editora.
- OCDE,** (2016) OECD Secretary-General Report to G20 Finance Ministers, Washington D.C.
- Pardal, S.** (1996) Contribuição autárquica, imposto de sisa, sucessões e doações e mais-valias. Ciência e Técnica Fiscal nº384, Centro de Estudos Fiscais (ed.)
- Piketty, T.** (2014). O capital no século XXI (1ª Edição ed.). Lisboa: Círculo de Leitores.
- Pires, J. M. F.** (2015). Lições de impostos sobre o património e do selo (3ª Edição ed.). Coimbra: Almedina.
- Programa Eleitoral** do Partido Socialista para 2016-2019, (2016).
- Proposta De Lei nº 56/IX,** (2003).
- Rodrigues, E.** (2012). As reformas fiscais E divisão do esforço tributário. Perspetivas internacionais. Primeiro Ciclo De Conferências no Âmbito Da Reforma Fiscal Angolana em Curso,
- Rosa, E.** (2015). Os números da desigualdade em Portugal Edições Leya.
- Santos, A. C. d., & Martins, A. M. F.** (2009). Relatório do grupo para o estudo da política fiscal - competitividade, eficiência e justicção sistema fiscal, Ministério das Finanças e Da Administração Pública - Secretaria De Estado dos Assuntos Fiscais.
- Santos, J. C. G.** (2006). A equidade fiscal revisitada. Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto, Coimbra Editora.
- Silva, S. T.** (2015). Direito fiscal - teoria geral (2ª Edição ed.). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra (Ed.).
- Tavares, T. C.** (2011). IRC e Contabilidade - Da Realização ao Justo Valor. Coimbra: Almedina.

**Valdez, V.** A reforma da tributação do património: antecedentes, principais mudanças e perspetivas futuras, in: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha. Coimbra: Almedina, jul 2010. P.1005-1023.

**Vasques, S.** (2016). A segunda vida do sucessório. Jornal Económico Online,

[www.dinheirovivo.pt/economia/corrida-as-doacoes-em-vida-para-evitar-imposto-sobre-herancas](http://www.dinheirovivo.pt/economia/corrida-as-doacoes-em-vida-para-evitar-imposto-sobre-herancas).

[www.dinheirovivo.pt/opiniao/a-curva-de-laffer/sthash.kmd1Ce1l](http://www.dinheirovivo.pt/opiniao/a-curva-de-laffer/sthash.kmd1Ce1l).

[www.economico.sapo.pt/noticias/a-segunda-vida-do-sucessorio\\_240129.html](http://www.economico.sapo.pt/noticias/a-segunda-vida-do-sucessorio_240129.html).

[www.economico.sapo.pt/noticias/imposto-sobre-herancas-nao-avanca-em-2016\\_239626.html](http://www.economico.sapo.pt/noticias/imposto-sobre-herancas-nao-avanca-em-2016_239626.html).

[www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu)

[www.gov.uk/topic/personal-tax/inheritance-tax](http://www.gov.uk/topic/personal-tax/inheritance-tax).

[www.idealista.pt/news/financas/fiscalidade/2013/11/08/16921-portugal-tem-mais-10-8-de-milionarios-que-no-ano-passado](http://www.idealista.pt/news/financas/fiscalidade/2013/11/08/16921-portugal-tem-mais-10-8-de-milionarios-que-no-ano-passado).

[www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/avelino\\_de\\_jesus/detalhe/imposto\\_sucessorio\\_errado\\_cruel\\_e\\_injusto.html](http://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/avelino_de_jesus/detalhe/imposto_sucessorio_errado_cruel_e_injusto.html).

[www.publico.pt/economia/noticia/economistas-do-ps-propoem-imposto-sobre-herancas-acima-de-um-milhao-de-euros-1693137](http://www.publico.pt/economia/noticia/economistas-do-ps-propoem-imposto-sobre-herancas-acima-de-um-milhao-de-euros-1693137)

[www.revenue.ie/en/tax/cat/index.html](http://www.revenue.ie/en/tax/cat/index.html).

[www.rffadvogados.com/pt/noticias/RogCorio-M-fernandes-ferreira-comenta-recuperaCUCao-do-imposto-SucessCErio/1955](http://www.rffadvogados.com/pt/noticias/RogCorio-M-fernandes-ferreira-comenta-recuperaCUCao-do-imposto-SucessCErio/1955).

[www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e17](http://www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e17).

[www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e38](http://www.tviplayer.iol.pt/programa/olhos-nos-olhos/53c6b3963004dc006243d285/episodio/t2e38).

[www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-unitedkingdomhighlights-2016.pdf](http://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/global/Documents/Tax/dttl-tax-unitedkingdomhighlights-2016.pdf)

## 9. ANEXOS

Tabela 1 - Escalões e taxas do imposto sobre sucessões e doações

| Valor das transmissões                    | Escalões do valor de transmissão (em euros) |                        |                         |                         |                          |                           |              |
|---|---|------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|---------------------------|--------------|
|   | Até 3.491,59                                | > 3.491,59 a 13.716,94 | > 13.716,94 a 34.915,85 | > 34.915,85 a 68.584,71 | > 68.584,71 a 172.085,27 | > 172.085,27 a 341.676,56 | > 341.676,56 |
| A favor de filhos menores                 | -   | 4%                     | 7%                      | 10%                     | 14%                      | 18%                       | 23%          |
| A favor de cônjuges e outros descendentes | -   | 6%                     | 9%                      | 12%                     | 16%                      | 20%                       | 25%          |
| A favor de ascendentes ou entre irmãos    | 7%  | 10%                    | 13%                     | 16%                     | 21%                      | 26%                       | 32%          |
| Entre parentes colaterais no 3º grau      | 13%   | 17%                    | 21%                     | 25%                     | 31%                      | 38%                       | 45%          |
| Entre quaisquer outras pessoas            | 16%   | 20%                    | 25%                     | 30%                     | 36%                      | 43%                       | 50%          |

Taxas fixadas pelo DL 252/89 de 9 de Agosto.

## **Fichas informativas sobre ISD nos EM's**

As fichas que se seguem expõem em termos muito sintéticos a configuração do imposto sucessório naqueles 18 EM's que aplicam este imposto.

Além das características, identificam-se ainda as isenções mais relevantes de cada EM, assim como os números que refletem as receitas obtidas com o imposto sucessório face às receitas gerais dos impostos daquele EM e d seu PIB.

Todos os dados foram obtidos pela análise do estudo da *Ernst & Young Global Limited* de 2014: "*Cross-country review of taxes on wealth and transfers of wealth.*"

### **Índice das fichas:**

**Alemanha** – pág.64

**Bélgica** – pág. 66

**Bulgária** – pág. 71

**Croácia** – pág. 72

**Dinamarca** – pág. 73

**Eslovênia** - pág. 74

**Espanha** - pág. 75

**Finlândia** - pág. 79

**França** - pág. 82

**Grécia** - pág. 85

**Holanda** - pág. 88

**Hungria** - pág. 90

**Irlanda** - pág. 92

**Itália** - pág. 95

**Lituânia** - pág. 98

**Luxemburgo** - pág. 100

**Polónia** - pág. 104

**Reino Unido** - pág. 106

**ALEMANHA**

A Alemanha tem um imposto sobre as heranças e as doações que na língua oficial se chama *Erbschaft-/Schenkungssteuer*.

O sujeito ativo do imposto é o governo federal (Bund). O imposto é regulamentado a nível federal embora a receita fiscal seja alocada para os estados federais (Bundesländer).

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é o beneficiário. No caso de uma doação, o doador e o beneficiário são conjuntamente responsáveis.

A base tributária calcula-se sobre a soma do justo valor de mercado dos ativos transferidos, deduzidas as isenções e benefícios.

As receitas deste imposto representam 0,41% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,16% do PIB Alemão.

**Taxas de imposto:**

| Valor de aquisição tributável exceda | Classe I:<br>Cônjuges e parceiros de uma união do mesmo sexo sob as leis alemãs, enteados, netos e descendentes de enteados, pais e ancestrais (aquisição por morte); | Classe II:<br>Parentes e ascendentes não incluídos na classe I, irmãos, descendentes de 1º grau de irmãos, enteados, genros, sogros, cônjuges divorciados e ex-unidos de facto. | Classe III:<br>Todas as outras entidades legais e individuais |
|--------------------------------------|---|---|---|
| € 75,000                             | 7%  | 15%   | 30%   |
| € 300,000                            | 11%   | 20%   | 30%   |
| € 600,000                            | 15%   | 25%   | 30%   |
| € 6,000,000                          | 19%   | 30%   | 50%   |
| € 13,000,000                         | 23%   | 35%   | 50%   |
| € 26,000,000                         | 27%   | 40%   | 50%   |
| > € 26,000,000                       | 30%   | 43%   | 50%   |

**Isenções e motivos:**

| Isenção   | Motivo  |
|---|---|
| <p>Existem vários ativos e isenções relacionadas com a finalidade, bem como isenções pessoais. Além disso, existem certas categorias de ativos fiscais favorecidos.</p> <p>Isenções mais importantes: Cônjuge recebe uma isenção de € 500.000, a criança € 400.000.</p> | <p>Privilégio fiscal de ativos empresariais (motivo: preservação do emprego), o privilégio fiscal para familiares (por exemplo, casa de família; motivo: parentes não devem ser obrigados a vender casa da família, a fim de pagar os custos de impostos);</p> <p>Existe atualmente um recurso pendente no tribunal federal constitucional alemão (<i>Bundesverfassungsgericht</i>) se o atual ato sobre o imposto sucessório alemão viola o direito constitucional alemão.</p> |

**Isenções e benefícios:**

**O Cônjuge** recebe uma isenção de € 500.000 e os **filhos menores** têm uma isenção de € 400.000. Pretende a proteção da família.

**Casa de família** – são aplicados privilégios quando se transmite gratuitamente a casa de família para outros familiares por herança. Pretende evitar a venda da casa para o pagamento do imposto. Os filhos menores são pagam imposto sucessório sobre a casa de morada de família, promovendo-se assim a manutenção da casa na família.

**Seguro de vida** - Na Alemanha os seguros de vida são valorados para apuramento da matéria coletável do imposto sucessório. No entanto existem situações em que podem estar isentos, por exemplo, se o cônjuge paga o seguro como o cumprimento de um dever para com o outro.

**Ativos Empresariais** – São isentados a 85% ou 100% consoante os casos específicos. São protegidos com o intuito de proteção do emprego. Exemplos: as ações são parcialmente isentas desde que cumpridas algumas exigências, nomeadamente de manutenção da empresa durante alguns anos pelo herdeiro. Pretende precaver as situações de falta de liquidez da empresa para pagamento do imposto, assim como manter a empresa no seio familiar.

**Instituições** – isenção total para as transmissões a favor de instituições de caridade, grupos religiosos, partidos políticos, ativos culturais e científicos.

**Dupla tributação** – quando um bem é sujeito a imposto sobre o rendimento e sobre as sucessões e doações, o total de imposto devido é reduzido.

**BÉLGICA**

A Bélgica tem um sistema muito particular de tributação do fenómeno sucessório por esta se dividir em três regiões: Valónia, Flandres e Bruxelas. As características do imposto sucessório variam de região para região, conforme se vai demonstrar.

Mas em todas as regiões o imposto é um imposto sobre as sucessões “em nome próprio”, o qual, dependendo da língua falada naquela região, tem a seguinte denominação:

**Successierechten** (Holandês) / **Droits de succession** (Francês) / **Erbschaftssteuer** (Alemão)

O sujeito ativo do imposto são os governos locais

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é herança, aplicando-se a taxa de imposto sobre o valor do património total do falecido.

As receitas deste imposto representam 1.37% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0.62% do PIB Belga.

**Taxas na região de Bruxelas, por relação de parentesco com o falecido:**

| <b>Cônjuge, unidos de facto, ascendentes e descendentes</b> |      |
|---|------|
| Montante Tributável   | Taxa |
| €0.01 – €50,000   | 3%   |
| €50,000.01 – €100,000                                       | 8%   |
| €100,000.01 – €175,000                                      | 9%   |
| €175,000.01 – €250,000                                      | 18%  |
| €250,000.01 – €500,000                                      | 24%  |
| Acima de €500,000   | 30%  |

| <b>Irmãos e irmãs</b>  |      |
|------------------------|------|
| Montante Tributável    | Taxa |
| €0.01 – €12,500        | 20%  |
| €12,500.01 – €25,000   | 25%  |
| €25,000.01 – €50,000   | 30%  |
| €50,000.01 – €100,000  | 40%  |
| €100,000.01 – €175,000 | 55%  |
| €175,000.01 – €250,000 | 60%  |
| Acima de €250,000      | 65%  |

| <b>Outros familiares e terceiros</b> |      |
|--------------------------------------|------|
| Montante Tributável                  | Taxa |
| €0.01 – €50,000                      | 40%  |
| €50,000.01 – €75,000                 | 55%  |
| €75,000.01 – €175,000                | 65%  |
| Acima de €175,000                    | 80%  |

| <b>Tios, tias, sobrinhos e sobrinhas</b> |      |
|--|------|
| Montante Tributável                      | Taxa |
| €0.01 – €50,000                          | 35%  |
| €50,000.01 – €100,000                    | 50%  |
| €100,000.01 – €175,000                   | 60%  |
| Acima de €175,000                        | 70%  |

**Isonções e benefcios na região de Bruxelas:**

| <b>Beneficiário</b>  | <b>Benefcio</b>   | <b>Motivo</b>  |
|--|---|--|
| Ascendentes e descendentes (não casados nem unidos de facto) | Aplica-se uma taxa mais favorável quando a herança é a casa de morada da família. As taxas aplicáveis nos primeiros 4 escalões é de 2%, 5.3%, 6% e 12% (em vez de 3%, 8%, 9% e 18%) | Liquidez do sujeito passivo  |
| Cônjuges e unidos de facto                                   | Valor total da casa da família isento.  | Previne que o cônjuge/unido de facto sobrevivente tenha de vender a casa da família para pagar imposto sucessório. |
| Herdeiro de negócio familiar                                 | Taxas reduzidas para bens usados por uma profissão.<br>Uma taxa fixa de 3% para os acionistas de um negócio familiar  | Estimula a continuidade de negócios familiares.  |
| O herdeiro   | Reduções quando o herdeiro tem pelo menos 3 filhos com idade abaixo dos 21 anos   | Princípio da solidariedade   |
| Entidades públicas   | Valor total isento  | Eficiência   |
| Municípios, fundações de interesse público etc.              | Redução até 6.6%  | Interesse público  |
| Associações sem fins lucrativos, Fundações privadas, etc.    | Redução até 25%   | Interesse público  |
| Associações sem fins lucrativos elegíveis para a isenção.    | Redução até 12.5%   | Interesse público  |

|       |  |         |
|-------|--|---------|
| Todos | Abater   | Justiça |
| Todos | Reduções para diversas transferências por morte ou dos mesmos bens no prazo de um ano. | Justiça |

**Isonções e benefícios na região da Flandres:**

| Beneficiário  | Benefício  | Motivo                               |
|---|--|--------------------------------------|
| Cônjuges/unidos de facto/<br>Ascendentes/descendentes               | É aplicada uma taxa mais favorável quando a herança é a habitação familiar.            | Princípio da solidariedade           |
| Herdeiro de negócio familiar  | Valor total isento   | Continuidade de negócios familiares. |
| O herdeiro  | Redução quando o herdeiro tem pelo menos 3 filhos com idade inferior a 21 anos         | Princípio da solidariedade           |
| Herdeiro de uma propriedade na área "Natura 2000"                   | Valor total isento   | Proteção do ambiente                 |
| Herdeiro de pinhais e bosques                                       | Valor total isento   | Proteção do ambiente                 |
| Regiões/Comunidades/ Estados membros EEA /etc.                      | Valor total isento   | Eficiência                           |
| Freguesias, municípios, etc.  | Redução até 5.5%   | Interesse público                    |
| Associações sem fins lucrativos, Fundações privadas e públicas, etc | Redução até 7%   | Interesse público                    |
| Todos   | Abater   | Justiça                              |
| Todos   | Reduções para diversas transferências por morte ou dos mesmos bens no prazo de um ano. | Justiça                              |

**Isonções e benefícios na região da Valónia:**

| Beneficiário  | Benefício   | Motivo                               |
|---|---|--------------------------------------|
| Cônjuges/unidos de facto/<br>Ascendentes/descendentes | É aplicada uma taxa mais favorável quando a herança é a habitação familiar. | Princípio da solidariedade           |
| Herdeiro de negócio familiar                          | Valor total isento  | Continuidade de negócios familiares. |

|   |   |                            |
|---|---|----------------------------|
| O herdeiro  | Redução quando o herdeiro tem pelo menos 3 filhos com idade inferior a 21 anos        | Princípio da solidariedade |
| Herdeiro de uma propriedade na área "Natura 2000"                   | Valor total isento  | Proteção do ambiente       |
| Herdeiro de pinhais e bosques                                       | Valor total isento  | Proteção do ambiente       |
| Regiões/Comunidades/ Estados membros EEA /etc.                      | Valor total isento  | Eficiência                 |
| Freguesias, municípios, etc.  | Redução até 5.5%  | Interesse público          |
| Associações sem fins lucrativos, Fundações privadas e públicas, etc | Redução até 7%  | Interesse público          |
| Todos   | Abater  | Justiça                    |
| Todos   | Reduções para diversas transferências por morte ou dos mesmos bens no prazo de 1 ano. | Justiça                    |

**Normas anti-abuso:**

**Dívida como legado fictício e doações sob condição suspensiva** - uma dívida que seja apenas reconhecida no testamento ou numa confissão de dívida para dissimular uma doação, são consideradas como legados para o apuramento do imposto sucessório. Também as doações de bens móveis sob condição suspensiva a verificar-se no momento da morte do doador é considerada um legado no apuramento do imposto a pagar.

**Vantagens matrimoniais como legado fictício** – O cônjuge sobrevivente que – sob a condição de sobreviver ao outro cônjuge – recebe mais do que metade do património comum do casal, é considerado um legado para efeitos de tributação por imposto sucessório.

**Doações imediatamente antes da morte:** Os bens doados nos 3 anos (7 na região da Flandres para as empresas familiares) antes da morte do doador são consideradas para efeitos de imposto sucessório se há data não pagaram imposto sobre as doações.

**Contratos a favor de terceiro:** Quaisquer montantes recebidos 3 anos antes, durante ou após a morte do falecido em resultado de um contrato a favor de terceiro é

considerado um legado para efeitos de tributação pelo imposto sucessório. O exemplo clássico destas situações é a realização de um seguro de vida.

**Usufruto:** Os bens que o falecido doe mas mantenha o uso como seus, através de usufruto, são considerados como parte da herança para efeitos do imposto sucessório.

**Dívidas a herdeiros ou outros beneficiários:** As dívidas a favor de herdeiros e outros beneficiários da herança não são consideradas para o apuramento do passivo da herança, salvo se comprovarem a sua veracidade.

**Regra geral anti abuso:** Quando a administração fiscal demonstra que uma determinada situação se classifica como fiscalmente abusiva, esta pode impor a tributação que considera justa. O sujeito passivo pode prevenir esta situação apresentando a sua justificação para a conformidade da situação. Já para precaver estas situações, a administração fiscal belga publicou uma lista de situações suscetíveis de levantar dúvidas.

**BULGÁRIA**

A Bulgária tem imposto sobre as heranças que na língua oficial se chama *Закон за местните данъци и такси*.

O sujeito ativo do imposto são os governos locais. A taxa do imposto é determinada por cada município dentro de um limite estabelecido por lei.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é herança, aplicando-se a taxa de imposto sobre o valor do património total do falecido.

As receitas deste imposto representam 0,00% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,00% do PIB Búlgaro.

**Taxas de imposto aplicadas na Bulgária:**

| Valor do património      | Recebido por parente e seus filhos |                           | Recebido por outros       |                           |
|--------------------------|------------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                          | Taxa mínima de tributação          | Taxa máxima de tributação | Taxa mínima de tributação | Taxa máxima de tributação |
| Superior a BGN 250,00082 | 0.4%                               | 0.8%                      | 3.3%                      | 6.6%                      |

**Isonções e benefícios:**

| BENEFICIÁRIO  | MOTIVO                              |
|---|-------------------------------------|
| Cônjuge   | Princípio da solidariedade          |
| Descendentes diretos  | Princípio da solidariedade          |
| Ascendentes diretos   | Princípio da solidariedade          |
| Estado ou Municípios da Bulgária  | Eficiência                          |
| Associações de solidariedade reconhecidas   | Bem comum                           |
| Doações comuns, isto é, pertences da casa se herdados por descendentes ou ascendentes diretos i.e., bibliotecas e instrumentos musicais; pequeno inventário agrónomo etc. | Princípio da solidariedade          |
| Propriedade isenta de taxas em consequência da Legislação   | Igualdade                           |
| Empresas  | Continuidade do negócio / Bem comum |
| Doações a hospitais e organizações religiosas   | A herança beneficia o bem comum     |

**CROÁCIA**

A Croácia tem um imposto sobre as heranças que na língua oficial se chama *Porez na nasljedstva i darove*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central. O sujeito passivo é o beneficiário.

O facto tributário é a transmissão por morte e a base de imposto é herança, aplicando-se a taxa de imposto sobre o valor do património total do falecido calculado pelo justo valor de mercado.

As receitas deste imposto representam 0,00% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,00% do PIB Croata.

Taxa de imposto fixa: 5%

**Isenções e seus motivos:**

| <b>Isenção</b>   | <b>Motivo para a isenção</b>       |
|--|------------------------------------|
| Cônjuges, parentes (diretos), irmãos (e seus descendentes) e indiretos, sogros caso vissem no domicílio comum.                                     | Princípio da caridade              |
| Estado, municípios, instituições públicas, comunidades religiosas, fundos fiduciários e fundações, Cruz Vermelha, outras associações humanitárias. | Interesse público                  |
| Transações em que é aplicado o VAT (correspondente ao IVA)   | Justiça, evitar a dupla tributação |
| Bens mobiliários de valor total inferior a HRK 50,000  | Justiça                            |

**DINAMARCA**

A Dinamarca tem imposto sobre o património que na língua oficial se chama *Bo og gaveafgift*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo nas heranças, o património, nas doações, ou o doador ou o beneficiário.

Base tributável:

Nas heranças: a totalidade do património do defunto, se este tivesse residência fiscal na Dinamarca no momento da sua morte. Se o *de cuius* não tiver residência fiscal na Dinamarca, a parte dos imóveis localizados na Dinamarca.

Nas doações: o valor da doação, se o doador ou o recetor tiverem residência fiscal na Dinamarca. Se nem o doador nem o recetor tiverem morada fiscal na Dinamarca, o imposto aplica-se apenas aos bens relativos ao património localizado na Dinamarca.

As receitas deste imposto representam 0,44% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,21% do PIB Dinamarquês.

**Taxa de imposto na Dinamarca:**

| <b>Beneficiário</b> | <b>Taxa</b> |
|---------------------|-------------|
| Parente próximo     | 15%         |
| Outro               | 36.25%      |

**Isenções e motivos:**

| <b>Isenção</b>  | <b>Motivo</b>              |
|---|----------------------------|
| Heranças para cônjuges  | Princípio da solidariedade |
| Heranças para organizações sem fins lucrativos                    | Interesse público          |
| Património com valor abaixo de DKK 268,900.109                    | Eficiência                 |
| Doações entre parentes próximos de valor abaixo de DKK 59,800.110 | Princípio da solidariedade |

**ESLOVÉNIA**

A Eslovénia tem um imposto sobre as heranças que na língua oficial se chama *Zakon o davku na dedičine in darila*.

O sujeito ativo do imposto é o governo local e o sujeito passivo é o beneficiário.

O facto tributário é a transmissão por morte e a base tributária é a herança, considerando-se a totalidade do património do defunto. O valor tributável da herança é o valor de mercado atual da propriedade, menos os custos de transação e quaisquer passivos anexados à propriedade.

As receitas deste imposto representam 0.07% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,02% do PIB Esloveno.

**Taxas de imposto:**

| Valor da doação ou património De / até |              | Classe I<br>Cônjuges, filhos, enteados e seus cônjuges.   | Classe II<br>Pais, irmãos e seus descendentes | Classe III<br>Avós | Classe IV<br>Outros |
|--|--------------|---|---|--------------------|---------------------|
| -                                      | € 10,000     | <i>Isento</i><br><br><i>Motivo: Princípio da caridade</i> | 5%  | 8%                 | 12%                 |
| € 10,000                               | € 50,000     |   | 6%  | 9%                 | 16%                 |
| € 50,000                               | € 100,000    |   | 7%  | 10%                | 20%                 |
| € 100,000                              | € 200,000    |   | 8%  | 11%                | 25%                 |
| € 200,000                              | € 300,000    |   | 10%   | 13%                | 30%                 |
| € 300,000                              | € 400,000    |   | 12%   | 15%                | 35%                 |
| € 400,000                              | <i>Acima</i> |   | 14%   | 17%                | 39%                 |

**ESPAÑA**

A Espanha tem um imposto sobre as heranças e as doações que na língua oficial se chama *Impuesto sobre Sucesiones y Donaciones*.

O sujeito ativo do imposto são as comunidades autónomas.

O facto tributário é a transmissão por morte ou por doação e o sujeito passivo o herdeiro ou o beneficiário da doação.

As receitas deste imposto representam 0,68% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,22% do PIB Espanhol.

Base tributável: Imposto sobre as doações: o valor justo de mercado dos bens e direitos líquidos recebidos dos seguintes encargos e passivos dedutíveis: encargos e ónus impostos diretamente sobre os bens doados, que reduzem o valor de tais ativos (isto é: pensões e rendas); passivos garantidos por direitos reais ligados aos bens doados no caso de o beneficiário ter irrefutavelmente assumido a obrigação de pagar ditos passivos garantidos.

Imposto sobre heranças: o valor líquido da ação individual adquirida por cada herdeiro, ou seja, o valor justo dos ativos correspondentes e direitos menos (i) encargos e ónus impostos diretamente sobre os bens da herança que reduzem o valor de tais ativos (ii) passivos devidamente documentados incorridas pela pessoa falecida e (iii) algumas despesas quando justificadas (despesas médicas, despesas de funerais, e litígios relacionados com a herança).

**Taxas de imposto:**

| Valores entre: |              | Taxa   |
|----------------|--------------|--------|
| € 0.00         | € 7,993.46   | 7.65%  |
| € 7,993.46     | € 15,980.91  | 8.50%  |
| € 15,980.91    | € 23,968.36  | 9.35%  |
| € 23,968.36    | € 31,955.81  | 10.20% |
| € 31,955.81    | € 39,943.26  | 11.05% |
| € 39,943.26    | € 47,930.72  | 11.90% |
| € 47,930.72    | € 55,918.17  | 12.75% |
| € 55,918.17    | € 63,905.62  | 13.60% |
| € 63,905.62    | € 71,893.07  | 14.45% |
| € 71,893.07    | € 79,880.52  | 15.30% |
| € 79,880.52    | € 119,757.67 | 16.15% |

|              |                 |        |
|--------------|-----------------|--------|
| € 119,757.67 | € 159,634.83    | 18.70% |
| € 159,634.83 | € 239,389.13    | 21.25% |
| € 239,389.13 | € 398,777.54    | 25.50% |
| € 398,777.54 | € 797,555.08    | 29.75% |
| € 797,555.08 | <i>Superior</i> | 34.00% |

**Isonções e motivos:**

| <b>Beneficiário</b>   | <b>Isonção</b>  | <b>Motivo</b>              |
|---|---|----------------------------|
| Descendentes com menos de 21 anos.  | € 15,956.87, mais € 3,990.72 por cada ano em que o descendente não tenha 21 anos. A redução total não pode exceder os € 47,858.59 | Princípio da solidariedade |
| Descendentes com mais do que 21 anos, cônjuge e ascendentes.  | € 15,956.87   | Princípio da solidariedade |
| O cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendentes ou um parente colateral de idade superior a 65 anos que deve ter vivido com o falecido por 2 anos antes de sua morte.          | 95% do valor do património é isento até um teto de €122,606.47  | Princípio da solidariedade |
| Ascendentes e descendentes por afinidade. Colaterais de segundo e terceiro grau (irmãos e irmãs, tios e tias, sobrinhas e sobrinhos).   | € 7,993.46  | Princípio da solidariedade |
| Redução para pessoas com deficiência (33% de invalidez). Esta redução é proporcionada para além de qualquer subsídio ligado ao relacionamento com o falecido.                     | Incapacidade até 65%, € 47,858.59, incapacidade superior € 150,253.03   | Princípio da solidariedade |
| O cônjuge sobrevivente e os descendentes para a aquisição de negócios / participações qualificadas em empresas operacionais familiares por certos parentes (sucessões e doações). | "95% do valor dos negócios / ações está isenta de imposto desde que uma série de requisitos sejam respeitados                     | Continuidade do negócio    |

|   |   |  |
|---|---|--|
| Cônjuge e descendentes que herdam ativos que compõem o património histórico espanhol, sujeita à condição de manutenção por 10 anos após a morte do falecido | 95% do valor dos ativos é isento de impostos.   | Proteção da herança histórica espanhola. |
| Cônjuge, ascendentes e descendentes na região de Ceuta e Melilla.   | Crédito fiscal de 99%, desde que a pessoa falecida tenha residido em Ceuta e Melilla nos 5 anos anteriores à morte. Crédito de imposto de 50% sobre a parte do imposto a pagar que se relaciona com as propriedades localizadas em Ceuta e Melilla. | Regiões não privilegiadas                |
| Outros nas regiões de Ceuta e Melilla.  | Crédito fiscal de 50%, desde que a pessoa falecida tenha residido em Ceuta e Melilla nos 5 anos anteriores à morte. Crédito fiscal de 50% nas doações.  | Regiões não privilegiadas                |

**Normas anti abuso:**

**Divisão das doações:** se forem realizadas várias doações entre o mesmo transmitente e transmissário no espaço de 3 anos com o intuito de assim, não ser ultrapassado o limite da isenção para as doações, são consideradas como sendo uma só.

**Doações antes da morte para herdeiros:** As doações realizadas nos 5 anos antes da morte do transmitente entram na base tributária para efeitos de imposto sobre as sucessões.

**Doações para escapar às mais-valias:** salvo algumas exceções, os bens doados que se valorizaram durante a vida do falecido, quando transmitidos, são considerados para efeitos de mais-valias pela diferença entre o custo de aquisição e o valor do bem quando doado.

**Tornas:** Quando um herdeiro tem que dar tornas aos outros herdeiros, essas tornas ficam sujeitas ao imposto sobre as transferências espanhol.

**Presunção de doação:** Quando o património do falecido diminuiu e o de um dos seus herdeiros aumentou corresponsivamente, presume-se uma doação.

**Adição de bens ao património:** Os bens adquiridos pelo falecido nos 5 anos anteriores à morte e doados aos seus herdeiros, ficando aquele apenas com o usufruto e, os bens

adquiridos no ultimo ano de vida, são considerados como parte do património da herança para efeitos de imposto sucessório.

**Outros benefícios:**

**Bens transmitidos por morte mais do que uma vez em 10 anos:** Os bens que sejam alvo de transmissão por morte a favor de descendentes, mais do que uma vez no espaço de 10 anos, aproveitam um alívio fiscal.

**Dupla tributação:** Quando um bem ao ser transmitido está sujeito a imposto sucessório, fica esta transferência isenta de imposto sobre as transmissões espanhol.

**Bens comuns do casal:** Um bem que faça parte da comunhão de bens do casal, quando doado consideram-se duas doações, por serem os transmitentes duas pessoas.

**Seguros de vida:** Salvo algumas exceções, quando a apólice de um seguro de vida é paga por uma pessoa e o beneficiário daquela é outra pessoa, o seguro será tributável para efeitos de imposto sucessório. No entanto, se o beneficiário for o cônjuge, ascendente ou descendente do tomador do seguro, há uma isenção de 100% até ao montante de 9.195€.

**FINLÂNDIA**

A Finlândia tem um imposto sobre as sucessões que na língua oficial se chama *Perintö-ja lahjaverolaki*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte ou por doação e o sujeito passivo o beneficiário.

Base tributável do imposto sobre herança: o valor líquido do total da propriedade do falecido.

As receitas deste imposto representam 0,60% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,26% do PIB Finlandês.

**Taxas aplicadas a heranças:**

| Valor entre |              | I. O herdeiro é o cônjuge, filho, filho do cônjuge, neto ou avô | II. Outros herdeiros |
|-------------|--------------|---|----------------------|
| -           | € 20,000     | 0%  | 0%                   |
| € 20,000    | € 40,000     | 7%  | 20%                  |
| € 40,000    | € 60,000     | 10%   | 26%                  |
| € 60,000    | € 200,000    | 13%   | 32%                  |
| € 200,000   | € 1,000,000  | 16%   | 32%                  |
| € 1,000,000 | <i>Acima</i> | 19%   | 35%                  |

**Isenções e seu motivo:**

| Isenção   | Motivo              |
|---|---------------------|
| Estado e suas instituições, municípios, autoridades municipais conjuntas, comunidades religiosas e organizações sem fins lucrativos.  | Interesse público   |
| Pessoas que servem na Finlândia em missões estrangeiras diplomáticas, outras representações semelhantes ou postos consulares e as pessoas que servem na Finlândia como funcionários das Nações Unidas, suas agências especializadas ou da AIEA, bem como os membros das suas famílias e os seus agentes privados, que não sejam nacionais finlandesas, ao receber uma doação. | Razões diplomáticas |
| Sobre o valor do usufruto ao longo da vida, no valor de um direito de renda anual ou outras pensões ao longo da vida ou outro benefício ao longo da vida ou benefício concedido para um número definido de anos.  | Liquidez            |

|  |  |
|--|--|
| Gastos domésticos habituais até € 4,000.   | Capacidade de pagamento e moderação  |
| Educação, formação e manutenção.   | Educação no mesmo nível para todos, bem como a capacidade de pagamento de impostos e moderação |
| Outras doações de valor inferior a € 4,000.  | Simplificar a tributação   |
| Heranças de valor inferior a € 20,000.   |  |
| Quando um viúvo ou viúva tem direito por lei a reter a propriedade do cônjuge falecido em sua posse não distribuídos                       | Liquidez e justiça   |
| Quando a propriedade de uma associação, que está a ser dissolvido, e é transferida de acordo com os seus artigos para uma outra associação | Interesse público  |

**Regras Anti-abuso:**

**Doações:** As doações feitas em vida podem ser consideradas como antecipação de herança, salvo se o doador declarar que a doação não é uma herança antecipada ou se a doações semelhantes forem feitas simultaneamente para todos os filhos. As doações efetuadas nos 3 anos antes da morte do transmitente são tributadas pelo imposto sucessório. Se esta doação pagou imposto sobre as doações, tal montante será transformado em crédito de imposto para deduzir no imposto sucessório devido.

**Doações divididas:** Se forem realizadas doações entre o mesmo doador e o mesmo beneficiário no período de 3 anos, estas são consideradas com uma só e somadas para efeitos de tributação pelo imposto, sendo tributadas se o valor total ultrapassar 4.000€.

**Crime:** a evasão fiscal no imposto sucessório encontra-se classificada como crime previsto no código penal.

**Venda por valor abaixo do valor de mercado:** Quando uma venda de um bem é efetuada por 75% ou menos do que o valor de mercado do bem (reduzindo assim o imposto a pagar pela transmissão e outros) a transmissão será considerada em parte uma venda e em parte uma doação que fica sujeita a imposto sobre as sucessões e doações.

**Outros benefícios:**

**Seguros de vida:** os prémios de seguros de vida são sujeitos a imposto sucessório, salvo se já foram alvo de imposto sobre o rendimento. No caso de o beneficiário ser o cônjuge do falecido, apenas é considerado para cálculo do imposto metade do valor do seguro.

**Transmissão de empresas:** quando a herança integra um terreno agrícola, uma empresa ou parte de uma empresa, e o beneficiário mantém a exploração do bem, pode não pagar imposto sucessório se o imposto devido exceder 850€.

**Substancia sob a forma:** Quando é realizado um negócio simulado apenas com o intuito de evasão fiscal, a autoridade tributária tributa a transmissão como sendo aquela que as partes efetivamente queria fazer.

**Cônjuges e herdeiros menores:** O cônjuge tem direito a uma dedução à matéria coletável de 60.000€. Um herdeiro menor, que seja descendente mais próximo e direto tem direito a uma dedução de 40.000€.

**Carência de meios:** A autoridade tributaria pode, mediante requerimento do contribuinte, promover uma isenção total ou parcial do imposto sucessório se a capacidade contributiva do sujeito passivo for substancialmente reduzida em consequência de desemprego, doença, dever e alimentos a outrem, ou outra razão equiparada. Além disso, a isenção poderá ser concedida se o pagamento colocar claramente em risco terrenos agrícolas, florestais, a continuidade da empresa e ou a preservação de locais de trabalho e ainda se a cobrança for classificada como excessiva por outro motivo além dos enunciados.

**Pagamento em prestações:** A autoridade tributaria pode autorizar pagamento em prestações se a capacidade contributiva deste estiver temporariamente reduzida devido a desemprego, doença ou outro motivo semelhante.

**FRANÇA**

A França tem imposto sobre as transmissões gratuitas inter vivos e por morte que na língua oficial se chama *Droits de mutation à titre gratuit par décès ou entre vifs*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo são os herdeiros e legatários ou o beneficiário da doação.

As receitas deste imposto representam 0,97% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,42% do PIB Francês.

Base tributável nas heranças:

- Se a pessoa falecida tivesse residência fiscal em França, todos os seus ativos são tributados em França.
- Se nem a pessoa falecida tinha residência fiscal em França, nem os herdeiros ou legatários, apenas os ativos localizados em França são tributáveis em França.
- Se a pessoa falecida não tinha residência fiscal em França, mas seus herdeiros ou legatários são residentes fiscais franceses no momento da morte, pelo menos há 6 anos, durante os 10 anos anteriores à ocorrência da herança, todos os ativos recebidos por essa pessoa são tributáveis em França.

As mesmas regras são aplicadas a doações.

**Taxas de imposto:**

| Valor entre: |              | Taxa |
|--------------|--------------|------|
| -            | € 8,072      | 5%   |
| € 8,072      | € 12,109     | 10%  |
| € 12,109     | € 15,932     | 15%  |
| € 15,932     | € 552,324    | 20%  |
| € 552,324    | € 902,838    | 30%  |
| € 902,838    | € 1,805,677  | 40%  |
| € 1,805,677  | <i>Acima</i> | 45%  |

**Isonções aplicáveis a heranças:**

| <i>Beneficiário</i>                          | <i>Isonção</i> | <i>Motivo da isonção</i> |
|--|----------------|--------------------------|
| Cônjuge sobrevivente/unido de facto          | Valor total    | Princípio da caridade    |
| Filho  | € 100,000,213  |                          |
| Indivíduo incapacitado física ou mentalmente | € 159,325      |                          |
| Irmão  | € 15,932       |                          |
| Sobrinho/sobrinha                            | € 7,967        |                          |
| Outros                                       | € 1,594        |                          |

**Outras isonções:**

| <b>Isonção</b>  | <b>Motivo</b>           |
|---|-------------------------|
| Património de vítimas de Guerra ou atos de terrorismo cometidos desde 1 de Janeiro de 1982.   | Interesse público       |
| Doações e legados deixados para o Estado, a certas instituições públicas ou associações, a organizações de habitações de renda low cost para as autoridades locais.                         | Interesse público       |
| Bosques e florestas, partes de unidades florestais, parcialmente e sob certas condições.  | Proteção do ambiente    |
| Propriedades Agrícolas e partes de unidades florestais, sob certas condições  | Proteção do ambiente    |
| Reversão de rendas vitalícias entre cônjuges ou parentes em linha direta.   | Outro                   |
| Contrato de trabalho de salário diferido recebido por certos descendentes de agricultores.  | Outro                   |
| Por acordo: obras de arte, livros e objetos de coleção doados ao estado, edifícios classificados e monumentos históricos abertos ao público.  | Interesse público       |
| 75% de isonção, sob condições, para ações de empresas industriais, comerciais, artesanais, agrícolas ou empresas profissionais se o beneficiário se comprometeu a manter ("Pacte Dutreil"). | Continuidade do negócio |
| bens imóveis e imóveis utilizados na operação de um negócio pessoal.  | Continuidade do negócio |
| Doações de stock feitas para a totalidade ou parte de uma força de trabalho da empresa.   | Outro                   |

**Normas anti abuso:**

**Comunicação de doações:** Todas as doações a favor de herdeiros e legatários nos últimos 15 anos de vida do transmitente, são contabilizadas para efeitos de imposto sucessório.

**Outros benefícios:**

**Pagamento em prestações:** Quando o beneficiário não tenha liquidez para pagar o imposto devido, este poderá ser pago em prestações até 5 ou até a 10 anos, consoante determinados requisitos, sempre sujeito a taxas de juro compensatório.

## GRÉCIA

A Grécia tem imposto sobre as heranças e as doações que na língua oficial se chama *Κώδικας Φορολογίας Κληρονομιών / Δωρεών / Γονικών παροχών*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central. A taxa do imposto é determinada por cada município dentro de um limite estabelecido por lei.

O facto tributário é a transmissão por morte ou por doação e o sujeito passivo é o herdeiro ou o beneficiário da doação, aplicando-se a taxa de imposto sobre o valor de todo o património do falecido ou o valor da doação.

As receitas deste imposto representam 0,14% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,05% do PIB Grego.

### Taxas de imposto sucessório para parentes próximos:

| Valor     |                 | Taxa |
|-----------|-----------------|------|
| -         | € 150,000       | 0%   |
| € 150,000 | € 300,000       | 1%   |
| € 300,000 | € 600,000       | 5%   |
| € 600,000 | <i>Superior</i> | 10%  |

### Taxas de imposto sucessório para parentes:

| Valor     |                 | Taxa |
|-----------|-----------------|------|
| -         | € 30,000        | 0%   |
| € 30,000  | € 100,000       | 5%   |
| € 100,000 | € 300,000       | 10%  |
| € 300,000 | <i>Superior</i> | 20%  |

### Taxas de imposto sucessório para quaisquer outros:

| Valor     |                 | Taxa |
|-----------|-----------------|------|
| -         | € 6,000         | 0%   |
| € 60,000  | € 72,000        | 20%  |
| € 72,000  | € 267,000       | 30%  |
| € 267,000 | <i>Superior</i> | 40%  |

**Isonções e motivos:**

| <b>Beneficiário</b>  | <b>Isonção</b>  | <b>Motivo</b>                       |
|--|---|-------------------------------------|
| Estado Grego   | Valor total   | Eficiência/interesse público        |
| Cônjuge do defunto (se casados há mais de 5 anos)  | € 400,000   | Princípio da solidariedade          |
| Menores  | € 400,000   | Princípio da solidariedade          |
| Cidadãos estrangeiros  | Na condição dos gregos serem tratados da mesma forma naqueles Estados | Relações internacionais             |
| Cônjuge, filhos, pais e irmãos / irmãs que são herdeiros de um defunto membro do serviço militar, se a morte ocorrer durante o serviço militar | Valor total   | Princípio da solidariedade especial |

**Isonções do imposto sucessório por motivo em vez de beneficiário:**

| <b>Isonção</b>  | <b>Motivo</b>                            |
|---|--|
| A herança de navios e / ou de ações ou partes em empresas gregas ou estrangeiras que possuem navios de GRT maior do que 1.500 toneladas é 100% isento.  | Continuidade do negócio marítimo         |
| 100% de isonção para os pais / herdeiros que herdaram propriedade que eles tinham doado / concedido de graça (doação parental) para a pessoa falecida (descendentes)  | Justiça                                  |
| 100% de isonção para a herança de (i) unidades de fundos de investimento e / ou (ii) depósitos bancários em contas conjuntas sob a lei 5638/1932 (conta conjunta), se, neste último caso o depósito é mantido sob uma condição / cláusula de que o restante / sobrevivendo co-beneficiário da conta tem todo o direito ao valor depositado na conta após a morte de outro co-beneficiário da conta.   | Eficiência de contas conjuntas bancárias |
| Primeira (primária) isonção de residência para casa / apartamento ou terreno herdado pelo cônjuge e / ou filhos residentes na Grécia, a menos que estes (ou a sua família próxima, isto é, cônjuge, filhos não adultos) sejam proprietários de outro imóvel adequado para habitação ou, que no geral possam cobrir suas necessidades de habitação (por exemplo, eles terem o direito de usufruto de uma casa que satisfaça as necessidades de habitação etc.).<br><br>Propriedades adequadas para cobrir tais necessidades são consideradas todas as casas / apartamentos de área total maior do que 70 metros quadrados (ou maior, | Princípio da solidariedade especial      |

|   |  |
|---|--|
| <p>dependendo do estado civil e número de filhos do herdeiro, por exemplo, 90 m2, se o herdeiro tiver 1 filho, 110 m2, se o herdeiro tiver 2 filhos, 135 m2, se o herdeiro tiver 3 filhos, 160m2 com 4 filhos, 185 m2 com 5 filhos e assim por diante) e / ou um terreno disponível para a construção de tais casas / apartamentos cobrindo as necessidades de habitação.</p> <p>A isenção é concedida por um valor casa herdada de até € 200.000 se o herdeiro não é casado / não tem filhos (respetivamente, o valor de terreno até € 50.000), € 250.000 se o herdeiro é casado ou tem o dever de cuidar dos seus filhos (€ 100.000 em caso de terreno), € 275.000 se o herdeiro é casado e tem um filho (€ 110.000 no caso de um terreno), € 300.000 se for casado com 2 filhos (€ 120.000 no caso de um terreno), € 330.000 se for casado com 3 filhos (€ 135.000 no caso de um terreno), € 360.000 se for casado com 4 crianças (€ 150.000 no caso de um terreno) e assim por diante. A isenção é revogada se a propriedade for vendida num intervalo de 5 anos.</p> |  |
|---|--|

**Outros benefícios:**

**Doações de imóveis localizados em ilhas pouco habitadas:** As doações de pais para filhos de imóveis localizados em ilhas com menos de 3.100 habitantes, gozam de uma redução de 40% se o beneficiário passar a ser residente naquela ilha.

**Normas anti abuso:**

**Seguro de vida:** No caso da apólice de seguro não identificar os beneficiários desta, o valor do seguro é considerado para efeitos de imposto sobre a herança.

**Benefício da primeira residência:** um herdeiro que tenha beneficiado desta isenção no imposto sobre o património não irá usufruir novamente desta no imposto sobre a herança.

**HOLANDA**

A Holanda tem um imposto sobre as heranças que na língua oficial se chama *Successiewet 1956*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte ou por doação e o sujeito passivo é o beneficiário, aplicando-se a taxa de imposto sobre o valor de todo o património do falecido.

As receitas deste imposto representam 0,59% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,23% do PIB Holandês.

**Taxas de imposto:**

| Valor entre |                   | I. O herdeiro é cônjuge de um descendente direto | II. Outros herdeiros |
|-------------|-------------------|--|----------------------|
| -           | € 117,214         | 10%  | 30%                  |
| € 117,214   | <i>E superior</i> | 20%  | 40%                  |

***Isonções aplicadas a heranças:***

| Beneficiário   | Isonção   | Motivo   |
|--|---|--|
| Estado, província ou município dos Países Baixos           | Valor total   | Herança beneficia o bem comum.                       |
| instituições de caridade qualificadas                      | Valor total   | Herança beneficia o bem comum.                       |
| Cônjuge do falecido  | € 627,367   | O desejo de prover para com o parceiro após a morte. |
| Filho do falecido que possua incapacidade física ou mental | € 59,601  | O desejo de prover para com os filhos após a morte.  |
| Neto do falecido   | € 19,868  | O desejo de prover para com os netos após a morte.   |
| Pais do falecido   | € 47,053  | O desejo de prover para com os pais após a morte.    |
| Todos os outros  | €2,092  | Eficiência   |
| Todos os que herdaram ativos de negócios                   | Valor total até € 1,028 milhões, 83% do valor acima | Continuidade do negócio                              |
| Todos, se a herança consistir numa propriedade rural       | Valor total   | Reter património cultural                            |

**Regras anti abuso:**

**Ónus e encargos:** Quando um bem é transmitido com ónus ou encargos para diminuir o valor do bem transmitido, são aplicadas regras especiais para apuramento do valor do bem. Outro exemplo é aquele em que um bem é transmitido com um usufruto constituído a favor do transmitente até à sua morte, o bem vai ser considerado como transmitido apenas à data da morte.

**Doações:** As doações feitas 180 dias antes da morte ou feitas sob condição suspensiva até que a morte do transmitente ocorra são consideradas como parte da herança.

**Cônjuges:** As doações feitas a favor cônjuges são consideradas como sendo a favor de uma única pessoa para que não possam dividir a doação e assim beneficiar duplamente da isenção sobre a mesma doação.

**Múltiplas doações:** As doações feitas pelo mesmo transmitente a favor do mesmo beneficiário no espaço de um ano, são consideradas como uma única doação.

**Doações feitas pelos pais:** Estas doações são consideradas uma única apesar de serem dois transmitentes.

**Renúncia de determinados bens da herança:** a renúncia de determinados bens pelo herdeiro não leva obrigatoriamente à não tributação.

**Liquidação adicional:** contrariamente as regras gerais da liquidação adicional, se uma parte da herança consiste em bens localizados fora da Holanda, e estes bens não foram em vida devidamente declarados para efeitos fiscais, a autoridade tributária pode a todo o tempo efetuar uma liquidação adicional de imposto.

## HUNGRIA

A Hungria tem um imposto sobre as heranças que na língua oficial se chama *Öröklési illeték*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte ou por doação e o sujeito passivo é o beneficiário, aplicando-se a taxa de imposto sobre o valor de todo o património do falecido abatidas as dívidas.

As receitas deste imposto representam 0,039% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,014% do PIB Húngaro.

Taxas de imposto geral: 18%

Habitações e direitos relacionados: 9%

Veículos a motor: 2x o montante do imposto sobre a transferência de propriedade

### Isenções e seus motivos:

| Beneficiário   | Isenção                                      | Motivo   |
|--|--|--|
| Familiares próximos (incluindo os pais, avós, filhos e cônjuge sobrevivente).  | Valor total                                  | Para isentar os herdeiros em relação próxima com o testador de carga tributária. |
| Enteados ou filhos adotivos do legatário ou seus padrastos ou pais adotivos  | HUF 20,000,000 do património líquido da ação | Para isentar os herdeiros em relação próxima com o testador de carga tributária. |
| O herdeiro da propriedade de um imóvel e direitos em tal propriedade, se o herdeiro constrói um edifício residencial em tal propriedade herdada dentro de quatro anos e o espaço líquido do conjunto residencial (s) no edifício é de pelo menos 10% do espaço de construção admissíveis fixados no plano urbanístico geral. | Todos  | Para apoiar a criação de habitações  |

### Isenções para doações e seus motivos:

| Beneficiário  | Isenção     | Motivo   |
|---|-------------|--|
| Familiares próximos (incluindo os pais, avós, filhos e cônjuge sobrevivente). | Valor total | Para isentar os herdeiros em relação próxima com o testador de carga tributária. |

|   |   |  |
|---|---|--|
| Doações para as quais o doador ou beneficiário são obrigados a pagar imposto de rendimento pessoal, imposto de segurança social ou contribuição de saúde  | Valor total                             | Para evitar a dupla tributação                             |
| Benefícios de isenção de IRS proporcionados pelo empregador ao empregado  | Valor total                             | Para assegurar isenção total de taxas em certos benefícios |
| Todos   | Doações de valor inferior a HUF 150.000 | Isentar doações de baixo valor                             |
| O beneficiário da propriedade de um imóvel e direitos em tal propriedade, se o donatário constrói um edifício residencial em tal propriedade herdada dentro de quatro anos e o espaço líquido do conjunto residencial (s) no edifício é de pelo menos 10% do espaço de construção admissíveis fixados no plano urbanístico geral. | Valor total                             | Para apoiar a criação de habitações                        |

## IRLANDA

A Irlanda tem imposto sobre as aquisições de capital que na língua oficial se chama Capital acquisitions tax.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte ou por doação e o sujeito passivo é o herdeiro ou o beneficiário.

As receitas deste imposto representam 0,60% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,17% do PIB Irlandês

**Taxa de imposto:** 33% quando ultrapassados os seguintes limites:

| Beneficiário  | Limite    |
|---|-----------|
| Filho, enteado, filho de um unido de facto, e alguns filhos adotados ou filhos menores de um filho falecido anteriormente ou um unido de facto de um filho falecido anteriormente. Os pais também se enquadram neste limite quando assumem uma de interesse absoluto de um filho. | € 225.000 |
| Irmão, irmã, um filho de um irmão ou um filho de uma irmã, um filho de um parceiro civil de um irmão ou irmã, ou antecessor linear ou descendente direto do transmitente  | € 30.150  |
| Outros  | € 15.075  |

### Isenções e motivos:

| Isenção   | Motivo                                   |
|---|--|
| Uma doação ou herança recebida por um cônjuge ou unido de facto   | Liquidez / Justiça                       |
| Primeiros €3,000 de todas as doações feitas por cada transmitente em qualquer ano civil   | Justiça /eficiência                      |
| Uma doação ou herança para fins públicos ou de caridade   | Interesse público                        |
| Uma doação ou herança de uma casa de habitação de propriedade do transmitente em que o beneficiário tinha ocupado a casa como seu / sua residência principal durante três anos antes da doação ou herança, e continua a ocupar como seu / sua residência principal durante mais de seis anos pode ser isenta. | Justiça /estimular o Mercado imobiliário |
| Património imóvel sujeito a condições.  | Interesse público                        |

|   |   |
|---|---|
| Lisenção de certas heranças tomadas pelos pais  | Justiça   |
| Pagamentos relativos à reforma / pensão / despedimento de um empregado sujeito a condições.   | Evitar dupla tributação   |
| Os pagamentos de indemnização / compensação sujeita a condições.  | Justiça   |
| Títulos públicos / certas unidades de Trust funds, (sujeito a condições) quando o beneficiário não tenha sede nem seja residente na Irlanda.                | Incentivar o investimento em títulos públicos   |
| Certas políticas de seguro de vida elegíveis que são usados no pagamento de imposto sobre aquisições de capital são isentos de CAT.                         | Liquidez  |
| Doações e heranças de organismos de investimento coletivo em que o transmitente e donatário não estão domiciliados e nem têm residência habitual no Estado. | Para que os investidores estrangeiros em fundos qualificados irlandeses por exemplo fundos que são domiciliados na Irlanda, não estejam sujeitos à carga fiscal do imposto irlandês sobre heranças e doações. |

**Outros benefícios:**

**Transmissão de empresas familiares:** Quando a herança intrega uma empresa familiar, o valor desta pode ser reduzido até 90% sob determinadas condições, para efeitos do cálculo do imposto devido. No caso das empresas, o benefício resulta da desconsideração de grande parte do valor do bem transmitido. Isto é, para efeitos de cálculo do imposto, é tido em consideração apenas 10% do valor do bem.

Mas o funcionamento desta regra não opera automaticamente. Têm que estar em causa ativos empresariais detidos pelo beneficente pelo menos há 5 anos, no caso de transmissão gratuita em vida, ou 2 anos, no caso de transmissão gratuita por morte.

São considerados ativos empresariais para o CAT: ações não cotadas ou valores mobiliários de uma empresa Irlandesa; o terreno, edifício e maquinarias afetas à

atividade da empresa mas propriedade do transmitente; ações cotadas ou valores mobiliários cotados de uma empresa Irlandesa que já pertencessem ao transmitente antes de serem cotados.

Mais uma vez, se o transmissário alienar o bem recebido nos 6 anos seguintes à transmissão, o benefício fiscal aplicado é retirado, tendo que ser entregue ao Estado o imposto que não foi liquidado.

**Transmissão de propriedades agrícolas:** Quanto às propriedades agrícolas, estas também são consideradas para efeitos de tributação pelo CAT em apenas 10% do seu valor, podendo este benefício ser retirado se o beneficiário alienar o bem recebido nos 6 anos seguintes. Entre os 6 anos e os 10 anos que se seguem à transmissão, se o beneficiário alienar o bem, perderá uma parte do benefício.

Além do já descrito, para se usufruir da desconsideração do valor do bem em 90%, é necessário que o beneficiário seja um “agricultor”, isto é, que seja alguém em relação a quem 80% de todos os ativos que possui, após a transmissão gratuita, seja propriedade agrícola. Esta regra só não se aplica quando está em causa um terreno cuja cultura consiste essencialmente em árvores (pinhais e matos), caso em que o beneficiário não tem que ser um “agricultor”.

**Crédito de imposto:** Quando uma transmissão gera obrigação de pagamento de imposto sobre as transmissões e ao mesmo tempo obrigação de pagamento de imposto sucessório, o montante de imposto pago pela transmissão é usado como crédito para o pagamento do imposto sobre as sucessões. Mas para tal, o beneficiário tem que manter a propriedade do bem durante 2 anos.

**Seguros de vida:** O prémio recebido na sequência de um seguro de vida é tributado pelo imposto sobre as heranças. O pagamento pode ser feito em momentos diferentes consoante determinadas regras específicas.

**Regra Geral Anti Abuso:** a autoridade tributaria pode presumir, mediante argumentos validos, que uma transmissão é realizada com a intenção de evasão fiscal, e consequentemente submeter tal transmissão ao pagamento do imposto que seria devido se a evasão não fosse efetuada.

**ITÁLIA**

A Itália tem imposto sobre as sucessões que na língua oficial se chama *Imposta di successione e donazione*.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é o herdeiro.

A propriedade tributável é constituída pelo valor líquido (isto é, líquido de passivos e despesas dedutíveis) de todas as propriedades e direitos transferidos *mortis causa*, incluindo aqueles localizados no estrangeiro. Sempre que a pessoa falecida é residente fiscal no estrangeiro, a tributação na Itália é limitada aos bens e direitos em Itália.

As receitas deste imposto representam 0,09% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,04% do PIB Italiano.

**Taxas de imposto:**

| <b>Beneficiário</b>  | <b>Taxa</b> | <b>Limite de isenção de imposto</b> |
|--|-------------|-------------------------------------|
| Cônjuge, parentes lineares (descendentes, ascendentes).                                    | 4%          | € 1,000,000                         |
| Irmão ou irmã  | 6%          | € 100,000                           |
| Outros parentes (incluindo tios, tias, sobrinhos, primos) certos<br>parentes por casamento | 6%          | € 0                                 |
| Outro  | 8%          | € 0                                 |

**Isenções aplicáveis a heranças**

| <b>Isenção</b>   | <b>Motivo para a isenção</b>   |
|--|--|
| Pagamentos de rescisão relacionados com a relação de agência do falecido.  | Justiça  |
| Créditos para o Estado, os governos locais e organismos públicos que administram formulários obrigatórios de previdência e assistência social. | Interesse público  |
| Propriedades do património cultural  | Esta isenção é concedida para apoiar as transferências de bens culturais a entidades públicas / Governo. |
| Obrigações nacionais e similares (Nacional) instrumentos de dívida (incluindo os chamados "CCT" e "BOT").                                      | Instrumentos de dívida nacionais geralmente beneficiam de regimes fiscais favoráveis, tanto para fins    |

|  |  |
|--|--|
|  | fiscais diretos e para o imposto indireto.   |
| Veículos matriculados no registo público automóvel.  | Outro  |
| Ativos transferidos para o Estado, Regiões e municípios ("Comuni")   | Esta isenção é concedida para apoiar as transferências de propriedades para entidades públicas / Governo.    |
| Ativos transferidos para organizações sem fins lucrativos, fundações legalmente reconhecidas e organismos públicos.  | Esta isenção é concedida para apoiar as transferências de propriedades para entidades públicas / Governo.    |
| Transferências que envolvem empresas ou unidades de negócio, ações. Com referência à transferência de participações em sociedades de responsabilidade limitada (incluindo: "spa", "SRL", "SAPA", "cooperativa"), o benefício é apenas para ações através do qual é adquirido ou integrado "controle", conforme definido pelo artigo 2359 do Código Civil italiano (ou seja, se a participação cedida confira ou permite a obtenção de uma maioria dos direitos de voto da assembleia ordinária).<br>Quanto às ações de outras empresas ("Snc", "Sas" e outras sociedades de responsabilidade ilimitada) não é necessário que o beneficiário adquira ou integre o controlo da sociedade. O benefício será aplicado desde que o herdeiro continue a operação do negócio por pelo menos cinco anos a partir da data da transferência. | Esta isenção é concedida para apoiar a transferência de empresas e participações entre os membros da família |

**Isenções aplicáveis a doações:**

| Isenção  | Motivo  |
|--|---|
| Propriedades do património cultural  | Esta isenção é concedida para apoiar as transferências de propriedades para entidades públicas / Governo. |
| Obrigações nacionais e similares (Nacional) instrumentos de dívida (incluindo os chamados "CCT") | Interesse público   |

|  |  |
|--|--|
| e "BOT").  |  |
| Veículos matriculados no registo público automóvel.  | Outro  |
| Ativos transferidos para o Estado, Regiões e municípios ("Comuni")   | Esta isenção é concedida para apoiar as transferências de propriedades para entidades públicas / Governo.    |
| Ativos transferidos para organizações sem fins lucrativos, fundações legalmente reconhecidas e organismos públicos.  | Esta isenção é concedida para apoiar as transferências de propriedades para entidades públicas / Governo.    |
| Transferências que envolvem empresas ou unidades de negócio, ações. Com referência à transferência de participações em sociedades de responsabilidade limitada (incluindo: "spa", "SRL", "SAPA", "cooperativa"), o benefício é apenas para ações através do qual é adquirido ou integrado "controle", conforme definido pelo artigo 2359 do Código Civil italiano (ou seja, se a participação cedida confira ou permite a obtenção de uma maioria dos direitos de voto da assembleia ordinária).<br>Quanto às ações de outras empresas ("Snc", "Sas" e outras sociedades de responsabilidade ilimitada) não é necessário que o beneficiário adquira ou integre o controlo da sociedade. O benefício será aplicado desde que o herdeiro continue a operação do negócio por pelo menos cinco anos a partir da data da transferência. | Esta isenção é concedida para apoiar a transferência de empresas e participações entre os membros da família |

**Regras anti abuso:**

**Valor dos imóveis:** Nas transferências gratuitas de imóveis, em certos casos a base tributária do imposto pode ser o valor registado e não o valor de mercado. Esta regra especial aplica-se apenas no caso de ter sido indicado pelas partes o valor do bem como sendo o valor da transação.

**LITUÂNIA**

A Lituânia tem um imposto sobre as sucessões que na língua oficial se chama *Paveldimo turto mokestis*.

O sujeito ativo do imposto é o governo local.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é o herdeiro.

A base tributária é de 70% do valor dos bens herdados.

As receitas deste imposto representam 0,01% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,00% do PIB Lituano.

**Taxas de imposto:**

| Valor entre: |                   | Taxa |
|--------------|-------------------|------|
| -            | LTL 500,000       | 5%   |
| LTL 500,000  | <i>E superior</i> | 10%  |

**Isenções e seus motivos:**

| Beneficiário  | Isenção   | Motivo  |
|---|---|---------|
| Cônjuge   | Valor total   | Justiça |
| As crianças (filhos adotados), pais (pais adotivos), responsáveis (tutores), alas (descendentes acolhidos), avós, netos, irmãos ou irmãs. | Valor total   |         |
| Todos   | O valor tributável da propriedade herdada não exceda LTL 10.000 |         |

**Regras de avaliação:**

| Ativo  | Regra de avaliação  |
|--|---|
| Património imobiliário                                 | O valor médio de mercado ou o valor definido pelo avaliador de recursos independente                  |
| Os valores que são negociados num mercado de ações     | A média do valor de mercado   |
| Os valores que não são negociados num mercado de ações | O valor nominal ou o valor definido pelo avaliador de recursos independente.                          |
| Outros ativos  | Valor calculado pelo próprio sucessor ou o valor definido por um avaliador independente.              |
| Ativos estrangeiros                                    | O valor da propriedade herdada num país estrangeiro é o valor estabelecido nos documentos de herança. |

**Regra anti abuso:**

Princípio da substância sob a forma: Se a autoridade tributária provar que a transmissão teve unicamente o intuito de escapar à tributação sucessória, esta poderá ser classificada de forma a pagar o imposto devido.

## LUXEMBURGO

O Luxemburgo tem um imposto sobre as sucessões que se chama Droits de succession.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é o herdeiro.

Base tributária: A totalidade do património deixado por um morador do Grão-Ducado do Luxemburgo, no momento da sua morte, exceto imóveis localizados no estrangeiro e bens móveis localizados no estrangeiro, que são tributados com base na cidadania do falecido. Cada beneficiário (herdeiro ou legatário) é tributado em separado com base nos bens atribuídos a ele ou ela menos deduções pessoais disponíveis.

As receitas deste imposto representam 0,42% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,17% do PIB Luxemburguês.

| Herdeiro  | Taxa de participação estatutária | Taxa excedente à participação estatutária. |
|---|----------------------------------|--|
| Herdeiros diretos   | 0%                               | 2.5% ou 5%                                 |
| Cônjuges ou parceiros registados desde há mais de 3 anos tendo filhos comuns ou descendentes.     | 0%                               | 0%   |
| Cônjuges ou parceiros registados desde há mais de 3 anos não tendo filhos comuns ou descendentes. | 5%                               | 5%   |
| Irmãos  | 6%                               | 15%  |
| Tios, tias, sobrinhos e sobrinhas.  | 9%                               | 15%  |
| crianças adotadas em caso de uma adoção simples (sem tratamento fiscal favorável).                | 9%                               | 15%  |
| Tio-avô ou sobrinho-neto e sobrinha-neta.   | 10%                              | 15%  |
| Descendentes dos filhos adotados em caso de adoção simples (sem tratamento fiscal favorável).     | 10%                              | 15%  |
| Outro   | 15%                              | 15%  |

| Valor:   |          | Incremento da taxa de juro |
|----------|----------|----------------------------|
| -        | € 10,000 | 0                          |
| € 10,000 | € 20,000 | 0.1                        |
| € 20,000 | € 30,000 | 0.2                        |

|             |              |     |
|-------------|--------------|-----|
| € 30,000    | € 40,000     | 0.3 |
| €40,000     | € 50,000     | 0.4 |
| € 50,000    | € 75,000     | 0.5 |
| € 75,000    | € 100,000    | 0.6 |
| € 100,000   | € 150,000    | 0.7 |
| € 150,000   | € 200,000    | 0.8 |
| € 200,000   | € 250,000    | 0.9 |
| €2 50,000   | € 380,000    | 1.2 |
| € 380,000   | € 500,000    | 1.3 |
| € 500,000   | € 620,000    | 1.4 |
| € 620,000   | € 750,000    | 1.5 |
| € 750,000   | € 870,000    | 1.6 |
| € 870,000   | € 1,000,000  | 1.7 |
| € 1,000,000 | € 1,250,000  | 1.8 |
| € 1,250,000 | € 1,500,000  | 1.9 |
| € 1,500,000 | € 1,750,000  | 2.0 |
| € 1,750,000 | <i>Acima</i> | 2.2 |

**Isenções e seus motivos:**

| <b>Isenção</b>  | <b>Motivo</b>                          |
|---|--|
| Herança de qualquer herdeiro direto (Exceto a taxa superior da participação estatutária)  | Preservação da riqueza entre gerações. |
| Qualquer herança entre cônjuges ou parceiros registados desde há mais de três anos que tem pelo menos um filho em comum   | Preservação da riqueza entre gerações. |
| Qualquer herança pelo cônjuge sobrevivente ou parceiro registado desde há mais de três anos, sob a forma de um usufruto ou anuidade, nos casos em que as crianças do descendente de um casamento anterior herdaram a propriedade, sujeita ao direito de usufruto ou têm a responsabilidade de anuidade. | Preservação da riqueza entre gerações. |
| Qualquer herança cujo valor líquido não exceda € 1,250.   | Eficiência                             |
| Qualquer herança recebida por certas instituições de caridade.  | Interesse público                      |

|  |  |
|--|--|
| Imóveis localizados no estrangeiro.  | Evitar a dupla tributação sobre as transferências de propriedade |
| Bens móveis localizadas no estrangeiro que tenham sido tributados no estrangeiro por referência apenas à cidadania do descendente. | Evitar a dupla tributação sobre as transferências de propriedade |

**Taxas de imposto:**

| <b>Taxa (inclui aumento de 0.2%)</b>   |       |
|--|-------|
| Em favor de herdeiros diretos, sem isenção de reintegração ( <i>sans dispense de rapport</i> )   | 1.80% |
| Em favor de herdeiros diretos, com isenção de reintegração ( <i>avec dispense de rapport en nature ou par préciput et hors part</i> )      | 2.40% |
| Atribuição de ações sem exceder as ações estatais  | 1.80% |
| Atribuição de ações que excedam as ações legais, mas dentro da porção descartável  | 2.40% |
| Atribuição de ações que excedam as ações legais e a parte descartável  | 3.00% |
| Entre cônjuges ou parceiros registados desde pelo menos 3 anos sem qualquer contrato de casamento  | 4.80% |
| Entre os cônjuges com um contrato de casamento ou um presente na contemplação de casamento   | 2.40% |
| Entre irmãos.  | 6.00% |
| Entre irmãos por meio de um contrato de casamento ou presente na contemplação do casamento   | 3.00% |
| Em favor dos municípios, asilos e instituições de caridade não registados  | 4.80% |
| Em favor de organizações sem fins lucrativos   | 4.80% |
| Entre tios ou tias e sobrinhos ou sobrinhas  | 8.40% |
| Entre os pais adotivos e crianças adotadas.  | 8.40% |
| Entre o sogro ou a sogra e com o genro ou a nora   | 8.40% |
| Entre os indivíduos listados acima, se as doações são feitas através de um contrato de casamento ou são dadas na contemplação do casamento | 4.80% |
| Entre os tios-avós ou tias-avós e sobrinhos-netos e sobrinhas-netas  | 9.60% |
| Entre os pais adotivos e descendentes das crianças adotadas  | 9.60% |
| Entre os indivíduos listados acima, se as doações são feitas através de um contrato de casamento ou são dadas na contemplação do casamento | 4.80% |

|   |        |
|---|--------|
| Entre todos os parentes tendo uma afinidade mais baixa do que os acima mencionados.   | 14.40% |
| Entre o sogro ou a sogra e o genro, ou a nora no caso em que o cônjuge falecido não deixou filhos comuns ou descendentes deles.                         | 14.40% |
| Entre os mesmos indivíduos listados acima, se as doações são feitas através de um contrato de casamento ou estão presentes em contemplação de casamento | 7.20%  |

**Isenções para doações e seus motivos:**

| Isenção   | Motivo                                   |
|---|--|
| Taxas da doação são reduzidas em 50% se a doação foi feita sob os termos de um contrato de casamento ou se é feita tendo em vista um casamento. | a preservação da riqueza entre gerações. |

**Regras anti abuso:**

**Extensão da base tributária:** Quando o de cujos realizou um contrato a favor de terceiro, os benefícios recebidos em consequência desse contrato são considerados como legados e sujeitos a imposto sobre as heranças, salvo algumas exceções.

**Trusts e acordos fiduciários:** Quando ocorre uma transmissão gratuita de um bem ou direito integrante de um trust ou de um acordo fiduciário para uma terceira pessoa, é devido imposto sucessório pela doação dependendo do grau de parentesco com o transmitente.

## POLÓNIA

A Polónia tem um imposto sobre as sucessões que na língua oficial se chama *Podatek od spadków i darowizn*.

O sujeito ativo do imposto é o governo local.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é o herdeiro.

Base tributária: A totalidade do património deixado por um morador do Grão-Ducado do Luxemburgo, no momento da sua morte, exceto imóveis localizados no estrangeiro e bens móveis localizados no estrangeiro, que são tributados com base na cidadania do falecido. Cada beneficiário (herdeiro ou legatário) é tributado em separado com base nos bens atribuídos a ele ou ela menos deduções pessoais disponíveis.

Facto tributário: a obrigação tributária surge: na aquisição por sucessão - quando a herança é aceite; na aquisição pelo legado geral, outro legado, ou instrução testamentária - quando o legado geral, o outro legado, ou instrução testamentária é exercido; na aquisição pelo legado específico - quando a decisão do tribunal sobre a aquisição de herança for definitiva, é emitida uma decisão parcial sobre a aquisição de bens por herança específica, ou é registada uma certificação de sucessão por um notário público; na aquisição dos direitos para os depósitos de poupança - após a morte do depositante; na aquisição de ações - após a morte do participante do fundo de investimento;

As receitas deste imposto representam 0,06% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,02% do PIB Polaco.

### Taxas de imposto

| Valor      |              | Grupo I | Grupo II | Grupo III |
|------------|--------------|---------|----------|-----------|
| PLN 0      | PLN 10,278   | 3%      | 7%       | 12%       |
| PLN 10,278 | PLN 20,556   | 5%      | 9%       | 16%       |
| PLN 20,556 | <i>Acima</i> | 7%      | 12%      | 20%       |

### Limites de isenção de taxas:

| Grupo | Limite    |
|-------|-----------|
| I     | PLN 9,637 |
| II    | PLN 7,275 |
| III   | PLN 4,902 |

**Isonções e seu motivo:**

| <b>Beneficiário</b>  | <b>Motivo</b>             |
|--|---------------------------|
| Cônjuge, descendentes, ascendentes, enteado, irmãos, padrasto e se doação ou herança é comunicada à administração fiscal em 6 meses de momento tributável.   | Justiça                   |
| Beneficiário, de bens móveis localizados na República da Polónia ou de quaisquer direitos de propriedade exercidos na República da Polónia, se, na data da aquisição, nem o beneficiário nem a pessoa falecida ou doadora eram cidadãos polacos e tinham o seu lugar de residência permanente ou sede registada na República da Polónia;   | Evitar a dupla tributação |
| Beneficiários por herança, legado específico, ou doação, de direitos de autor e direitos associados, direitos sobre modelos inovadores, marcas e desenhos ornamentais, bem como eventuais obrigações decorrentes da sua aquisição  | Justiça                   |
| Aquisição por sucessão dos fundos de planos de pensões dos funcionários; beneficiário pela herança dos fundos acumulados na conta de um membro falecido de um fundo de pensões aberto;   | Justiça                   |
| Aquisição pela herança dos fundos acumulados numa conta individual de Pensões (polaco: IKE) e uma conta de Segurança de Pensão Individual (polaco: IKZE);  | Justiça                   |
| Aquisição por herança das contribuições depositadas na sub-conta especial referida no sistema de segurança social;   | Justiça                   |
| Aquisição do título de propriedade ou o direito de usufruto perpétuo de bens imóveis ou qualquer parte dele, incluindo elementos constitutivos, exceto para: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Edifícios residenciais,</li> <li>▪ Edifícios utilizados para criação de aves e incubação ou criação de animais, juntamente com o equipamento associado e stock vivo,</li> <li>▪ Instalações utilizadas para a produção de culturas, tais como: estufas, estufas, casas de criação de cogumelos, entrepostos frigoríficos e lojas de frutas</li> <li>▪ Desde que, na aceitação dos regulamentos de impostos agrícolas, o bem imóvel constitua uma exploração agrícola ou uma parte do mesmo na data da aquisição, ou constituirá uma parte da exploração agrícola de propriedade do adquirente e será gerido pelo adquirente por pelo menos 5 anos após a data de aquisição.</li> </ul> | Continuidade do negócio   |

## REINO UNIDO

O Reino unido tem um imposto sobre as sucessões que na língua oficial se chama Inheritance tax.

O sujeito ativo do imposto é o governo central.

O facto tributário é a transmissão por morte e o sujeito passivo é o herdeiro.

Base tributária: a totalidade do património tributável, imediatamente antes da morte.

As receitas deste imposto representam 0,54% das receitas dos impostos, o que se traduz em 0,20% do PIB do Reino Unido.

### Taxas de imposto sucessório aplicadas aquando da morte:

| Valor do património entre | Recebido pelo cônjuge/unido de facto | Recebido por outros |
|---------------------------|--------------------------------------|---------------------|
| £0 - £325,000             | 0%                                   | 0%                  |
| £325,001 - £650,000       | 0%                                   | 0%/40%              |
| £650,001 - <i>Acima</i>   | 0%                                   | 40%                 |

### Taxas de imposto sucessório aplicadas a trusts:

| Taxa                             |         |
|----------------------------------|---------|
| Bens transferidos fora do trust. | Max. 6% |
| A cada 10 anos                   | 6%      |

### Isenções e seu motivo:

| Isenção  | Motivo                        |
|--|-------------------------------|
| Ativos que se qualificam como propriedade de um negócio podem ser de 50% ou 100% isentos, desde que certos critérios estabelecidos sejam cumpridos.                              | Continuidade do negócio       |
| A herança de propriedades agrícolas ou florestas é 50% ou 100% isenta, desde que certos critérios estabelecidos sejam cumpridos.   | Continuidade do negócio       |
| Isenção total para as doações feitas ao cônjuge / parceiro civil, a instituições de caridade 'qualificadas', algumas instituições nacionais e partidos políticos do Reino Unido. | Eficiência; Interesse público |
| Doações em vida até £3,000 (no total) em cada ano fiscal estão isentas de IHT.   | Eficiência                    |

|   |                   |
|---|-------------------|
| <p>Outras doações em vida que estão isentas incluem presentes de cerimónia de casamento / união civil (nível varia de acordo com a relação entre doador e donatário), pequenas doações (até R \$ 250 por donatário) e doações ou pagamentos regulares que são consideradas como despesas normais de rendimento.</p> | <p>Eficiência</p> |
|---|-------------------|

| Tempo entre a doação e a morte | Percentagem do alívio fiscal aplicado à taxa de 40% | Taxa de imposto efetiva |
|--------------------------------|---|-------------------------|
| 0 a 3 anos                     | 0%  | 40%                     |
| 3 a 4 anos                     | 20%   | 32%                     |
| 4 a 5 anos                     | 40%   | 24%                     |
| 5 a 6 anos                     | 60%   | 16%                     |
| 6 a 7 anos                     | 80%   | 8%                      |
| 7 anos ou mais                 | N/a   | 0%                      |

**Regra Anti abuso:**

Usufruto: quando o bem transmitido tem associados ónus ou encargos que diminuem o seu valor, p. ex. um direito de usufruto a favor do doador sobre o imóvel doado, este gera, conforme a regra geral para as doações, a obrigação de pagamento do IHT à taxa de 20% pelo beneficiário contudo, no que toca à transmissão para aplicação da regra dos 7 anos, esta só se inicia quando o direito de usufruto acabar.

**Uso dos bens como seus após a transmissão:** quando o doador continue a usar os bens como seus depois de os transmitir gratuitamente este são considerados como bens da herança à data da morte. Por exemplo, se o transmitente continua a usufruir do terreno ou a receber os juros gerados pelo bem doado. Além da sujeição ao imposto sobre as heranças, os benefícios mantidos são relevantes para apuramento de imposto sobre o rendimento quando o benefício recebido anualmente pelo transmitente ultrapassa as 5.000£.

**Dedução de despesas:** Para evitar a dedutibilidade de uma multiplicidade de despesas sobre a herança que apenas foram adquiridas com o intuito de reduzir o valor do património, existem regras especiais para eleger as despesas efetivamente dedutíveis.

**Trusts:** para limitar os benefícios fiscais obtidos com o uso de trusts, as doações a favor de trusts são tributáveis de 10 em 10 anos.

**Regra Geral anti abuso:** A autoridade tributária pode submeter a tributação justa transmissões que operem claramente para apenas promover evasão fiscal.

**Obrigação de reporte de esquemas fiscais:** Existe um ónus de comunicação as autoridades tributarias de esquemas de planeamento abusivo pelos sujeitos que exercem atividades relacionadas com o planeamento fiscal-

**Outros benefícios:**

**Doações:** As doações feitas em vida são em princípio isentas salvo se ocorrerem nos últimos 7 anos de vida do transmitente.